

## ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

## NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

15.00

AUDIENCIA DIA: 12/9/72

72

5430/72  
13/9/72

3395

4%

*Handwritten signature*

5A



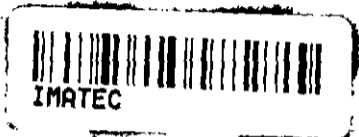
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

# PLENO

TRT - SP N.º 147/72 -

30 / 8 / 72



RELATOR: Juiz GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES

REVISOR: Juiz ALBINO FELICIANO DA SILVA

## DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: SALTO-

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTI-  
CAS DO ESTADO DE S. PAULO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-  
STRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO

*Dr. Yare Salto Stein*

SUSCITADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Dr. Maria Romana de Lima*



Ministério do Trabalho e Previdência Social  
 DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

25-08  
 15:00

PROT. II - 247 285 72

Federação  
 SIND. TRAB. ENDS. ABRASIVOS DE CALTO

Distribuição

7 RT

MEM. REGIONAL

477

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

94  
 28



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6528 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Aluysio Simões de Campos,  
DD. Delegado Regional do Trabalho de São Paulo.

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
15860 14292 247385  
PROTÓCOLO GERAL  
S.A. SECÇÃO DE COMUNICAÇÕES

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, por intermédio do seu advogado, respeitosamente\* vem requerer a V. Exa., com fundamento no artigo 611 e seguintes da Consolidação, a convocação do Sindicato das Indústrias de Abrasivos\* do Estado de São Paulo, sediado na Viaduto Dona Paulina, nº 80, 14ª, sala 1.402, para Mesa Redonda nessa D.R.T., a fim de tomar conheci-\* mento das pretensões da categoria profissional com vistas à revisão, em forma de Convenção Coletiva, da Sentença Normativa cujo prazo de vigência expira em 30 de setembro vindouro.

De acordo com a Assembléia Geral regularmente \* convocada e realizada (docs. anexos), pretende-se:

1ª) não compensação do aumento geral e espontâneo de 10%, concedido pelas empresas da categoria econômica em me-\* dos do corrente ano;

2ª) reajustamento salarial, calculado sobre os\* salários atuais, sem compensações, em conformidade com os índices \* oficiais, arredondados sempre para o inteiro superior;

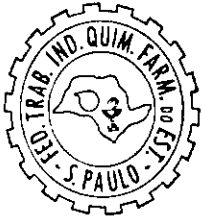
3ª) o mesmo percentual de reajustamento para os empregados contratados após a data-base, segundo o princípio fixado\* pelo Prejulgado nº 38/71;

4ª) fixação do Salário Normativo, em harmonia \* com o que existe em outros sindicatos da mesma e de outras catego-\* rias, aplicando-se o disposto pelo Prejulgado 38/71 em seu item nº \* XII, letra "d";

5ª) garantia de pagamento ao empregado contrata\* do para substituir outro empregado, este demitido sem justa causa, \* de um salário pelo menos igual ao que era antes pago ao substituído;

6ª) estabelecimento de uma ordem de preferên-\* cia, de tal maneira que a empresa sempre dispensará, quando surgirem exigências de ordem técnica ou econômico-financeira, os trabalhado-\* res de menor idade, conservando os mais velhos;

8ª) fornecimento obrigatório do comprovante de



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

- II -

pagamento (envelope ou documento similar), especificando as importâncias pagas e descontos efetuados;

9º) desconto uniforme de Cr\$-10,00 (dez cruzeiros) por empregado, sindicalizado ou não, no primeiro mês de vigência do reajustamento, em favor da entidade dos trabalhadores, para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais;

10º) imposição de pena de multa, nos termos \* dos artigos 613, nº VIII, e 622, § único, à parte, empregador ou empregado, que violar a convenção coletiva ou sentença normativa. A \* multa será de 20% do salário mínimo por empregado atingido pela violação, revertendo em seu favor, sendo cobrada na reclamação trabalhista. Se a infração for cometida pelo empregado aplica-se o disposto pelo § único do art. 622.

Requer a V. Exa. que se digne encaminhar cópia do pedido à entidade patronal, designando-se dia e hora para a reunião conciliatória.

Termos em que, juntando os documentos necessários,

p. deferimento.

São Paulo, 15 de agosto de 1.972.

  
Almir Pazzianotto Pinto

# **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO**

## **EDITAL**

3  
my

A Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto convoca todos os trabalhadores da categoria profissional, sindicalizados ou não, para comparecerem à assembléia geral extraordinária que será realizada no dia **11 de agosto**, na sua sede social situada na R. Dr. Barros Junior, 264, em primeira convocação às 18 horas, a fim de ser discutida a seguinte ordem do dia:

1. Discussão das reivindicações que serão formuladas aos empregadores, quando do pedido de revisão da Sentença Normativa, cujo prazo de vigência expira em 30 de setembro vindouro;

2. Outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das reivindicações, e, no caso de malôgro dos entendimentos, para suscitar Dissídio Coletivo perante o E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo;

3. Discussão e votação da cláusula do desconto assistencial, para figurar entre as componentes das reivindicações.

Não havendo «quorum» em primeira convocação, nos termos do art. 612 da C. L. T., a assembléia será instalada, no mesmo dia e local, às 19 horas, em segunda convocação.

Salto, 1.º de agosto de 1972

**José Milton Gidaro**

PRESIDENTE

## Coluna Jovem

Coord. JEL e GUS

### Manchetinhas

«O melhor modo de conseguirmos a felicidade, é fazermos felizes aos outros».

(Baden Powel, fundador do escotismo).

—oOo—

«A inconsciência e a falta de maturidade dos povos privilegiados é espantosa: gastam-se milhões para salvar um homem extenuado, perdido num pico nevado, ou para encontrar um naufrago; mas ao mesmo, deixa-se morrer de fome milhões de seres aos quais bastaria um punhado de arroz» - (Quoist)

### Extral Extral Salu a «REGUS»

Foi com imensa alegria que os elementos do GUS tiveram o prazer de adquirir, pela primeira vez, a revista do Grêmio Unidos Saltense. Esta revista, que será editada quinzenalmente, leva o sugestivo nome de «REGUS» Revista do Grêmio Unidos Saltense. Sabemos com que sacrifício foi lançada a revista, mas sabemos que é só a turma toda colaborar, que a cada quinzena a mesma sairá com melhor e com menos sacrifício.

É isso aí, jovens, «REGUS», é uma revista trabalhada pelos jovens e dedicada a vocês jovens! Vamos incentivar e colaborar, tornando-se assinante; vamos dar todo apoio, que ela merece ser continuada.

### Lembrete

«O que eles buscam, poderia ser achado numa flor ou numa gota d'água» (Ex pery).

Mas é preciso que você os ajude, não importa a sua condição social, credo, cor ou nacionalidade.

A Feira da Bondade é a oportunidade para você fazer um excepcional sorriso.

Já está funcionando em Salto a  
Industria e Comercio de Cortinas

«GLOBO»

Sita a Rua Dr. Barros Jr., 838

Atendemos a domicilio — Orçamento sem compromisso

Faça-nos uma visita e comprovem a nossa especialidade em cortinas.

## Efemérides de S A L T O

o JULHO o

### Conclusão

14-07-1929 — João Scarrano toma posse como vereador, devido à renúncia do vereador Augusto Godofredo Kleeberg.

10-07-1932 — Fim do mandato do primeiro Prefeito saltense, major José Garrido. Foram membros do Conselho Consultivo: Jesuino Rodrigues de Moraes, Luiz de Almeida Campos e Francisco Arruda Teixeira.

20-07-1932 — Toma posse como Prefeito, para dirigir a 2.ª Prefeitura Municipal de Salto, o sr. Francisco Arruda Teixeira. Teve como Membros do Conselho Consultivo: Job Antônio Cruz, Luiz Castellari e Jesuino Rodrigues de Moraes.

cente Scivittaro, cognominado pela massa popular de Xinxino. Foi Prefeito por duas vezes, tendo uma vida política intensa a favor de Salto; combativo e também combatido, angariou para si inúmeros adversários. A Câmara Municipal, em reunião póstuma, no dia posterior ao seu falecimento, decidiu enviar à família enlutada ofício comunicando aquela sessão extraordinária. Nessa sessão, o então Presidente da Edilidade, Sr. Mário Vicente (Vereador na época), assim definia a figura daquele político impactante. Falar de suas realizações como Prefeito Municipal, não seria tarefa simples. Preferimos dizer, resumindo, que o Sr. Vicente Scivittaro realizou grandes obras de serviço

«O Trabalhador» ★ Salto, 30/7/1972 ★ pag. 6

## Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto

### EDITAL

A Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, convoca todos os trabalhadores da categoria profissional, sindicalizados ou não, para comparecerem à assembléia geral extraordinária que será realizada no dia 11 de agosto, na sua sede social situada na Rua Dr. Barros, Jr., 264, em primeira convocação às 18 horas, a fim de ser discutida a seguinte ordem do dia:

1. discussão das reivindicações que serão formuladas aos empregadores, quando do pedido de revisão da Sentença Normativa, cujo prazo de vigência expira em 30 de setembro vindouro;

2. outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das reivindicações, e, no caso de malôgro dos entendimentos, para suscitar Dissídio Coletivo perante o E. Tribunal Regional do Trabalho e de São Paulo;

3. discussão e votação da cláusula do desconto assistencial, para figurar entre as componentes das reivindicações.

Não havendo «quorum» em primeira convocação, nos termos do art. 612 da C.L.T., a assembléia será instalada, no mesmo dia e local, às 19 horas, em segunda convocação.

Salto, 30 de Julho de 1972.

José Milton Gidaro  
Presidente

## Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto

Assistências mantidas por este

Sindicato

Consultado. Médica em nome do Sindicato



### Mais um grupo de Jovens

Domingo próximo passado, o grupo GUS fez uma de suas reuniões no Parque Bela Vista, na Capela do Divino, no referido bairro. Foi lançada a semente para um novo grupo de jovens. Semente esta que germinará de 3 jovens que lá compareceram e se ramificará, dando aos jovens daquele bairro, o que merecem. Portanto, jovens não neguem sua adesão. A semente já foi lançada.

### Fim de Férias

Férias — tempo de repouso, de contato com a natureza, de passatempos divertidos, de encontros entre amigos, de liberdade e de alegria.

As férias, permitem ao homem contemplar o mundo, a natureza, porque o ser humano não é feito somente para agir, mas também para admirar.

O mundo é vasto e belo e graças às férias podemos admirá-lo e glorificar o seu Criador.

A repousante passagem das férias, dá-nos ocasião de amar fraternalmente a grande família humana.

As férias nos dão condições de iniciarmos ou retornarmos ao trabalho com mais amor, mais confiante e com maior perfeição.

### Regusfilosofando

«Ser homem é precisamente ser responsável. É experimentar vergonha em face de uma miséria, que parece não depender de si. É sentir, colocando a sua pedra, que contribui para construir o mundo».

—oOo—

«A verdade para um homem é o que faz dele um homem». — Saint Exupéry.

### Escala de aniversariantes

dia 29 - o garoto Jorge Marcos Bergamini.  
dia 31 - o jovem José Carlos dos Santos

Conclui na ult. pag.

09-07-1939 — Surge a «União Musical Gomes Verdi».

Julho de 1941 — Tem início, neste mês, a arborização da Praça A. Pereira Tavares, com mudas adquiridas em São Paulo. Também estavam sendo feito os serviços de calçamento e passeio dessa praça pública.

21-07-41 — O Sindicato dos Operários Textéis de Salto passa a chamar-se: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, conforme o Decreto Lei n.º 1402 de 05-07-1939. Foi fundado em 02-11-1932.

01-07-1952 — Iniciando no ramo de Bicicletas e Acessórios, surgia a firma R. Dalla Vecchia S/A.

05-07-1968 — A Caixa Economica Estadual financiou ao nosso município, a quantia de Cr\$ 1.175.000,00, a fim de atender a extensão de tratamento de água e o remanejamento da rede de distribuição.

17-07-68 — Falece o Vereador e ex-Prefeito Vi-

publico em Salto». (Grifo do colunista).

## Casas Terrenos

CASA - R. Joaquim Nabuco 119 - 3 dormitórios, sala cosinha, local para carro - 30.000,00 - facilita-se.

CASA - R. Pio XII 235 - 2 dormitórios - nova - 30.000,00 - facilita-se.

CASA - R. Gen. Glicério 489 - 4 comodos - espaço para auto - ..... 20.000,00.

CASA - Lgo. S. Benedito 82 - 4 comodos - espaço para auto - ..... 30.000,00.

TERRENO - esquina 7 Setembro com Quintino Bocaiuva 5.000,00.

TERRENO - 1.200 metros - Rua Joaquim Nabuco parte calçada. É uma pequena chacara. Dezenas fruteiras.

TERRENO - 6.000 metros, com 100 de beiradão, dentro da cidade. A vista ou com facilidade. Barato. Serve para Porto de Areia, Chacara ou pequena industria. Tratar com Ettore - R. 23 de Maio 122 - tel. 244.

## Vende-se

Uma casa no centro a rua Dr. Barros Junior, 608. Os interessados devem procurar o sr. Gidaro, no Sindicato de Abrasivos, na mesma rua n.º 264, no periodo da tarde. Preço a vista.

Consultorio medico em nossa sede social

DR. OLAVO DE C. AMARAL E SOUZA  
horário: 2.a e 6.a feiras das 19,00 às 21,00 horas.  
DR. LUIZ P. GUIMARÃES  
horário: 2.a a 6.a feiras das 15,00 às 17,00 horas

Clínica Irmãos Camargo - Campinas

doenças dos olhos, nariz, ouvido e garganta  
horário: 2.a a 6.a feiras das 8,00 às 10,00 e das 14,00 às 17,00 horas

Dr. Olavo de Souza - Itu

horário: 2.a a Sabado das 9,00 às 11,00 e das 14,00 às 17,00 horas

Dr. Adriano Randi

horário: 2.a a 6.a feiras das 19,00 às 21,00 horas

Gabinete Odontológico em nossa sede social

DR. GERALDO RODRIGUES  
horário: 2.a, 4.a e 6.a feiras das 15,30 às 18,30 e as 3.a e 5.a feiras das 16,30 às 18,30 e aos Sabado das 7,30 às 9,00 horas

Departamento Jurídico

DR. VALDEMAR RIGOLIN  
horário: 2.a a Sabado das 8,00 às 11,00 horas

Escola de Corte e Costura em nossa sede social

Profa. MARGARIDA J. B. MOSCA  
inscrições para as matriculas são feitas durante o mês de JANEIRO.

## Agradeço ao Menino Jesus de Praga por uma graça alcançada

— J. G. —

## BAZAR «JAVA»

TEM DE TUDO UM POUCO

Cobrem-se botões, aplicam-se ilhoses

Rua Floriano Peixoto n.º 834  
Salto Vila Nova

Anexo a Barbearia Rio Branco



# Sindicato dos TRABALHADORES nas INDÚSTRIAS de ABRASIVOS de SALTO

FUNDADO EM 5-6-1960

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, processo n. 230.821 em 31-5-1961

Rua Dr. Barros Jr., 264 - Cx. Postal 29 - Fone 255 - CEP 13.320 - SALTO - E. S. P.

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA AOS ONZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE MIL NOVECEN-  
TOS E SETENTA E DOIS, NA SEDE DO SINDICATO DOS TRABALHADO-  
RES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO.....

Aos onze dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e dois, estiveram reunidos em Assembléia Geral Extraordinária os trabalhadores da categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, na sede social desta entidade, sita a Rua Dr. Barros Junior, 264, Salto, conforme edital de convocação publicado no Jornal "O Trabalhador" edição de trinta de julho de mil novecentos e setenta e dois; Aberto os trabalhos, em segunda convocação, às dezenove horas, o Presidente do Sindicato Sr. José Milton Gidaro, constatou pelo livro de presença que se encontravam no recinto - setenta e sete trabalhadores, Ato contínuo, apresentou ao plenário o Sr. Jair Pereira dos Santos, Vice-Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo que viera prestigiar a Assembléia, convidando-o para fazer na mesa, propondo a seguir que o plenário indicasse dois trabalhadores presentes para, respectivamente, presidir e secretariar os trabalhos, tendo a escolha recaído no próprio Sr. José Milton Gidaro, para Presidente, e Sr. Ervino O. Hass, para Secretário. Após considerações referente a realização da Assembléia, cujo objetivo era o reajustamento salarial da categoria, por parte do Presidente da mesa e do Vice-Presidente da Federação, o Secretário procedeu a leitura do edital de convocação supracitado, constante do seguinte: "Edital-A Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, convoca todos os trabalhadores da categoria Profissional, Sindicalizados ou não, para comparecerem à Assembléia geral Extraordinária que será realizada no dia 11 de agosto, na sua sede social situada na Rua Dr. Barros Jr., 264, em primeira convocação às 18 horas, a fim de discutirem a seguinte ordem do dia: 1. discussão das reivindicações que serão formuladas aos empregadores, quando do pedido de revisão da sentença Normativa, cujo prazo de vigência expira em 30 de setembro vindouro; 2. outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das reivindicações, e no caso malogro dos entendimentos, para suscitar Dissídio Coletivo perante o E. Tribunal Regional do Trabalho e de São Paulo; 3. discussão e votação da cláusula dos descontos assistencial, para figurar entre as componentes das reivindicações. Não havendo quorum em primeira convocação, nos termos do art. 612 da C.L.T., a Assembléia será instalada, no mesmo dia e local, às 19 horas, em segunda convocação. Salto, 30 de julho de 1.972 - José Milton Gidaro - Presidente." A seguir o Sr. Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, solicitando ao plenário que fizesse as suas sugestões com relação ao item primeiro do edital. Usando da palavra o Sr. Eduardo Speroni, solicitou que a Diretoria do Sindicato apresentasse as reivindicações que, com certeza, já havia deliberado apresentar, cabendo à Assembléia discutilas no que foi apoiado pelos demais presentes.



## Sindicato dos TRABALHADORES nas INDÚSTRIAS de ABRASIVOS de SALTO

FUNDADO EM 5-6-1960

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, processo n. 230.821 em 31-5-1961

Rua Dr. Barros Jr., 264 - Cx. Postal 29 - Fone 255 - CEP 13.320 - SALTO - E. S. P.

Em vista disto o Presidente apresentou os seguintes itens: a) Reajustamento salarial em conformidade com os índices oficiais de reconstituição do salário real médio, arredondado para o inteiro superior. b) Absorção por parte das empresas da antecipação de 10% concedida no decorrer do ano de 1.972. c) Igual aumento aos empregados contratados após a data base. d) Pagamento de mesmo salário do empregado admitido para substituir o despedido da empresa. e) Em caso de dispensas de empregados sem justa causa, serem dispensado primeiro os mais novos. f) Piso salarial resultante da aplicação da taxa do reajustamento sobre o salário mínimo da base territorial do Sindicato. g) Abono ferial correspondente a um salário mínimo regional que será paga a todos os trabalhadores, cujos salários não superem a três mínimos, por ocasião da entrada em gozo de férias. h) Vigência de um ano, entre 1º de outubro de 1.972 e 30 de setembro de 1.973. i) desconto, dos trabalhadores beneficiados pelo aumento, associados ou não do Sindicato, da importância de cr\$ 10,00 no primeiro mês de vigência, sendo cr\$ 5,00 para a assistência social no Sindicato, e cr\$ 5,00 para manutenção da colônia de férias da Federação. Após esta apresentação os itens foram discutidos um a um, tendo intervenido nos debates os Srs. Eduardo Speroni e José I. Veronezze. Procedeu-se depois à votação de item por item, através de papeletas impressas com os dizeres SIM e NÃO, sendo utilizada uma <sup>urna</sup> examinada e fechada na presença de todos. Foram indicados para escrutinadores os Srs. Vornei Zamuni e Rubens de Camargo. Feitas as apurações os itens propostos pela Diretoria, foram aprovados pela unanimidade dos setenta e sete trabalhadores presentes. Incontinentemente, passou-se ao segundo item do edital, tendo a exemplo do caso anterior, sido autorgados pela unanimidade dos presentes os poderes à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das reivindicações e, se necessário, instauração do Dissídio Coletivo. No que concerne ao item terceiro do edital, o mesmo foi abordado juntamente com as propostas da Diretoria tratadas no primeiro item, sendo o desconto devidamente discutido, votado e merecido a aprovação unânime, conforme já mencionado. Nada mais havendo a ser tratado com relação a Ordem do Dia, o Sr. Presidente franqueou a palavra a quem dela quizesse fazer uso, não verificando qualquer manifestação, motivo pelo qual a sessão foi encerrada, tendo sido determinado a este Secretário que lavrasse a presente ata, a qual após lida vai assinada pelos componentes da mesa, para que produza os seus efeitos legais. Salto, 11 de agosto de 1.972. As) Ervino O. Hass, Secretário - José M. Gidaro - Presidente. Vornei Zamuni e Rubens de Camargo, escrutinadores.

*Ervino O. Hass*

*José M. Gidaro*  
*Rubens de Camargo*



# SINDICATO dos TRABALHADORES nas INDÚSTRIAS de ABRASIVOS de SALTO

FUNDADO EM 5-6-1960

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, processo n. 230.821 em 31-5-1961.

Rua Dr. Barros Júnior, 264 — Fone 255 — SALTO — Estado de São Paulo

## PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de mandato o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, representado pelo seu diretor-presidente, Sr. José Milton Gidaro, constitui e nomeia procurador bastante o Dr. Almir Pazzianotto Pinto, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob número 13.050, com escritórios na Rua Fagundes, nº 159 - Bairro da Liberdade, na Capital de São Paulo, bem como constituem também os Doutores Alino da Costa Monteiro, José Francisco Bosselli e Carlos Arnaldo Ferreira Selva, brasileiros, casados, advogados, inscritos respectivamente, na Ordem dos Advogados do Brasil, sob número 1773 e - 007792707; 76 e 00112581; 3987-GB e 004748947; e Wilmar Saldanha da Gama Pádua, brasileiro, solteiro, inscrição OAB-741-S; todos com escritórios no Edifício Casa de São Paulo, 11º andar - sala 1.106, em Brasília-Distrito Federal advogados da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, outorgando a todos os poderes da cláusula "ad-judicia", podendo os outorgados, para fins de cumprimento do presente mandato, praticar todos os atos judiciais e extra judiciais necessários, usando do presente em conjunto ou separadamente, com poderes de transigência, desistência e substabelecimento.

Salto, 15 de Agosto de 1.972.

JOSE MILTON GIDARO - Presidente -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCESSO TRT/SP 162/70-A DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

ACÓRDÃO

Nº

170

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 162/70-A) da Capital, em que figuram como suscitante PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e como suscitados FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 24%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 1ª de setembro de 1970, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1ª de outubro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioria e equiparação salarial, vencidos, em parte, os Excos. Srs. Juízes Antonio Pereira Magaldi e José Cabral, que concediam 24%, mais 2% e Marcelino Marques, que concedia 24%, mais 10% de reajuste; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1ª de outubro de 1970, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 1ª de outubro de 1969 aumento proporcional, na base de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Excos. Srs. Juízes Marcelino Mar



ACÓRDÃO

Marcelino Marques, José Cabral, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Antônio Pereira Magaldi, Nelson Virgílio do Nascimento, Roberto Barreto Prado e Paulo Marques Leite; por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Marcelino Marques, José Cabral, Antônio Pereira Magaldi e Nelson Virgílio do Nascimento; por maioria de votos, em rejeitar o pedido de obrigatoriedade de entrega de comprovante de pagamento aos trabalhadores, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Marcelino Marques, José Cabral, Gabriel Moura Magalhães Gomes e Antônio Pereira Magaldi; finalmente, por maioria de votos, em permitir o desconto de R\$5,00 dos empregados, associados ou não, em favor das entidades de trabalhadores, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Roberto Barreto Prado, que negava o desconto pleiteado, Wilson de Souza Campos Batalha e Antônio Lanarica, que permitiam o desconto, desde que expressamente autorizado.

Custas pelos suscitados sobre -  
R\$800,00.

O Suscitante reivindica reajustamento salarial em conformidade com os índices oficiais de reconstituição do salário real médio; efetivo aumento salarial, à razão de 10%, porcentual que será adicionado ao índice, ou à taxa anterior; aos contratados após a data base (12 de outubro de 1969) será aplicada a norma constitucional e legal (artigo 461, da C.L.T.), de igual salário quando igual a função; piso salarial resultante da aplicação da taxa de reajustamento mais a taxa de aumento sobre o salário mínimo de base e o piso salarial de Sindicato.



ACÓRDÃO

Sindicato; obrigatoriedade da entrega de comprovante de pagamento aos trabalhadores, contendo as importâncias pagas e os descontos efetuados (envelope ou similar); desconto, de associados ou não associados, da importância uniforme de R\$10,00 no primeiro mês de vigência do reajustamento salarial, sendo que dessa quantia R\$5,00 serão encaminhados ao Sindicato e R\$5,00 à Federação, para assistência Social, jurídica aos não associados e manutenção da Colônia de férias. A Categoria profissional deliberou, também, paralizar os trabalhos em todas as empresas, no caso de suas reivindicações não serem atendidas plenamente pelos empregadores, até a data em que termina a vigência da atual sentença normativa, sendo certo que a Assembléia Geral que assim estabeleceu foi convocada de acordo com as exigências da lei 4.330, de junho de 1964. A fls. 29, a Secretaria informa ser de 23,50% o percentual encontrado, cálculo elaborado por extrapolação, e de que o último reajuste ocorreu em 1º de outubro de 1969. Não foi aceita a proposta de conciliação formulada pela *Presidência*, no sentido de um reajuste de 24% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 14 de setembro de 1970, data do ajuizamento do dissídio, deduzidos antes os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; pagamento a partir de 1º de outubro de 1970, com prazo de duração de um ano; aumento proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço aos empregados admitidos após o último reajustamento; desconto de R\$5,00 dos empregados, associados ou não, em favor das entidades dos trabalhadores. Na audiência de instrução as partes estavam legitimamente representadas, inclusive a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, pois o pedido abrange indústrias



ACÓRDÃO

indústrias do interior, de Salto. A douta Procuradoria (fls. 52) sugere a procedência do dissídio nos estritos termos da proposta do Presidente dêste Tribunal. As Suscitadas já concordaram com a proposta em questão, rejeitada pelo Suscitante, que insiste em reivindicar perante o Tribunal Pleno uma quantia, ainda por centualmente calculada, a título de efetivo aumento salarial. À vista dos elementos de informação existentes nos autos, julgo o dissídio procedente, excluída a cláusula que pleiteia a obrigatoriedade da entrega de comprovante de pagamento aos trabalhadores, contendo as importâncias pagas e os descontos efetuados, por falta de amparo legal, para conceder o reajuste de 24% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 14 de setembro de 1970, data do ajuizamento do dissídio, deduzidos antes os aumentos concedidos após 12 de outubro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioria e equiparação salarial; pagamento a partir de 12 de outubro de 1970 com prazo de duração de um ano; aumento proporcional à razão de 1/12 avos por mês de serviço aos empregados admitidos após o último reajustamento; desconto de R\$5,00 dos empregados, associados ou não, em favor das entidades dos trabalhadores.

São Paulo, 23 de setembro de 1970

Homero Diniz Gonçalves PRESIDENTE

Gilberto Barreto Fragoso RELATOR

Vinicius Ferraz Torres PROCURADOR  
(GT. LIT. 2)

ccrm/. - R. 29/9/70 - D. 30/9/70 - Conferido.





PROCESSO TRT/SP-143/71-A-DISSÍDIO COLETIVO - SALTO - SP.

ACÓRDÃO Nº

6221 /71

612  
027

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-143/71-A) de Salto, Estado de S.Paulo, em que figuram como suscitante PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO e como suscitados SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO;

*[Handwritten signature]*

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 10 de setembro de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de outubro de 1971, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 23% aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1970 calculado sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, em permitir o desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S/A, vencido o

Confiro a autenticidade  
do Ex. 8. 90 / 1971

Floral  
Ivone Cecchi  
Dir. Serv. Judiciário  
TBT - 2.º Região



PROCESSO TRT/SP-143/71-A - fls. 2 -

ACÓRDÃO

o Exmo. Sr. Juiz Caio Cesar Netto; por voto de desempate, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Afonso Teixeira Filho, José Cabral, Henrique Victor, Octávio Pupo Nogueira Filho, Julio de Araujo Franco Filho, Caetano Pellegrini Netto, Antonio Lamarca e Francisco Garcia Monreal Junior; por unanimidade de votos, em estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de envelopes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de abono ferial. Custas pela entidade patronal sobre Cr\$800,00.

As reivindicações dos trabalhadores, fixadas a través de assembléia geral extraordinária, convocada nos termos da Lei 4.330, de junho de 1964, são as seguintes: reajustamento salarial, segundo os índices oficiais, arredondados para o inteiro superior; efetivo aumento de 10% em decorrência do aumento da produtividade das empresas situadas na base territorial do Sindicato; igual aumento aos empregados contratados após a data base, consoante entendimento esposado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho; vigência de um ano, entre 1.º de outubro e 30 de setembro de 1972; piso salarial, resultante da aplicação do reajustamento global sobre o piso anterior, ou sobre o atual salário mínimo; abono ferial, correspondente a um salário mínimo, e por ocasião da entrada em gozo de férias; fornecimento de envelope de pagamento, ou documento similar, no qual se encontrem discriminadas as importâncias pagas, descontos efetuados e recolhimento em conta vinculada do Fundo de Garantia; desconto para fins assistenciais de Cr\$... 10,00 de todos os trabalhadores, em favor do Sindicato requerente, por ocasião do primeiro mês em que vigore o acordo ou

Confere com o original  
São Paulo, 8 / 10 / 1971

Heitor  
IV

11  
11  
Recibo



PROCESSO TRT/SP-143/71-A - fls. 3 -

ACÓRDÃO

ou sentença normativa.

A reconstrução salarial, de fls. 20, acusa o percentual de 22,76, último reajustamento 1º de outubro de 1970, coeficientes aplicados por extrapolação. Não houve possibilidade de acordo e pela Presidência (fls. 25) foi dito na audiência de instrução que "o dissídio foi suscitado antes do término da norma anterior, como dispõe a lei, apresentado e processado nos termos da Lei 4.330, ante a manifestação da Assembleia dos empregados a greve está marcada para zero horas do dia 1º de outubro p.f., em razão do que, na forma regimental, foi designado o dia 27 do corrente mês, às 14,00 horas, presente a d. Procuradoria, ficou ciente, bem como as partes interessadas, do dia e hora do julgamento". A d. Procuradoria manifesta-se de acordo com a proposta da Presidência, fls. 25/26

*S. J. F.*

O presente dissídio é de ser considerado à luz do recente prejudgado nº 38/71, do C. Tribunal Superior do Trabalho e nos termos da Lei 4.330, de junho de 1964. O pedido é procedente em parte, obedecendo o índice percentual encontrado, pelo que concedo o reajuste salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 10 de setembro de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; pagamento a partir de 1º de outubro de 1971, com o prazo de duração de um ano; reajuste de 23% aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1970, calculado sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou fun

Confere com o original  
São Paulo, 8 / 10 / 1941

Corado  
Luís Casali  
Diretor Judiciário  
Trib. 2ª Região




PROCESSO TRT/SP-143/71-A - fls. 4 -


15  
f. 27

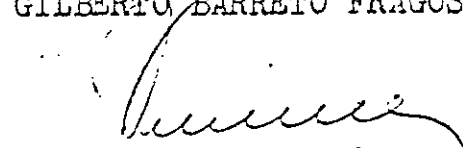
ACÓRDÃO

função; desconto de Cr\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S/A; rejeitar o piso salarial; estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de envelopes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados; e, finalmente, em rejeitar o pedido de abono ferial. Custas pela entidade patronal sobre Cr\$800,00.

São Paulo, 27 de setembro de 1971.

  
\_\_\_\_\_  
HOMERO DINIZ GONÇALVES PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
GILBERTO BARRETO FRAGOSO RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
VINICIUS FERRAZ TORRES PROCURADOR (CIENTE)

PAA

R. 30.9.71

D. 12.10.71

Confere com o original  
São Paulo, 8 / 10 / 1979

Florian  
Ivano Casali  
Dir. Serv. Judiciário  
TRT - 2ª Região



16  
14

-1606/72

15 de agosto de 1972

PT

Srs. Diretores do Sindicato das Inds. de Abrasivos do Est. SP.

25-08-

15.00

Amando N. Falleiros



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. RQQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

18 AGO 14 12 22 248198  
FOTOCOPIA GERAL  
A SECCAO DE COMUNICACOES  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DEFESA CONSUMIDOR

Exmo. Sr. Dr. Aluysio Simões de Campos,  
DD. Delegado Regional do Trabalho de São Paulo.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, por intermédio do seu advogado, nos autos do Processo CRT-247.385, no qual é requerido o Sindicato das Indústrias de Abrasivos do Estado de São Paulo, com audiência designada para o dia 25, às 15,00 horas, em ADITAMENTO vem dizer a V.Exa. que:

1º) a categoria profissional, na Assembleia Geral referida no pedido de abertura, reivindicou, além dos itens já conhecidos, o ABONO DE FÉRIAS;

2º) consiste êsse ABONO no pagamento, a todos os empregados que não recebam salários superiores a três mínimos, de uma quantia igual a um salário mínimo, no último dia de trabalho anterior à entrada em gozo das férias anuais;

3º) como está evidente, destina-se tal ABONO a permitir que os trabalhadores de pequenos salários possam se beneficiar, realmente, das férias previstas pela Lei.

Requer a V.Exa. que se digne determinar o envio de cópia dêste aditamento à entidade patronal, para os efeitos de direito.

P. Deferimento.

São Paulo, 18 de Agosto de 1.972.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Advogado

## TÉRMO DE JUNTADA

Este Processo foi Anexado ao de  
n.º 247 385/72

Em 21 / Agosto / 1972

Leila Hdrol 5295

AR  
DC SALTO

REGISTRADO N.º

0

el. 18  
/

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sind. Inds. Abrasivos Estado de S. Paulo

Enderêço \_\_\_\_\_

Natureza da correspondência convocação

Recebi o registrado acima descrito

Em 16 de agosto de 1951

O Destinatário

Antônia Almeida

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.



Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 1972, às 15.00 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do sr. Amando Nascimento Falleiros, Chefe da SACA, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, representado pelo sr. José Milton Gidaro, Presidente; a Federação dos Trabalhadores nas Inds. Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, representada pelo sr. Jair Pereira dos Santos, assistidas - ambas as entidades pelo Dr. Almir P. Pinto, Advogado; o SINDICATO DA INDUSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SPAULO, representado pelo Dr. Jaime Borges Gamboa; com a finalidade de discutirem matéria relativa a reajuste salarial. Abertos os trabalhos foi a matéria - discutida amplamente pelas partes que não se conciliaram, tendo - de comum acôrdo, requerido o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins de direito. Nadamais.

  
*Amando Nascimento Falleiros*  
*J. Gidaro*



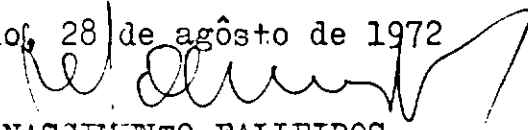
20  
/

Senhora Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto assistido pela Federação dos Trabalhadores nas Inds. Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, solicitou fôsse convocado o Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, para o fim de em mesa redonda, ser discutida a possibilidade de um acôrdo para o reajustamento salarial.

Em reunião realizada nesta Delegacia no último dia 25 do corrente, as partes não se conciliaram, tendo sido requerida de comum acôrdo, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 28 de agosto de 1972

  
AMANDO NASCIMENTO FALLEIROS

CHEFE DA SACA

Tendo em vista a informação supra, à consideração do Sr. Delegado, propondo pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal do Trabalho.

São Paulo, 28 de agosto de 1972

  
MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI

DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

DE ACÓRDO:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do -  
Trabalho.

São Paulo, 28 de agosto de 1972



ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS  
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES RECEBIDO EM 30/8/72
--

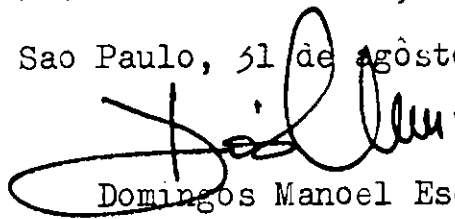
21  
~~90~~

EXMO. SR. PRESIDENTE,

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, cumpridas as exigências legais, requerem a instauração do presente dissídio coletivo, contra o Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, - já acompanhando o pedido inicial os elementos necessários à reconstituição salarial.

A elevada consideração de V. Exã.

Sao Paulo, 31 de agosto de 1972



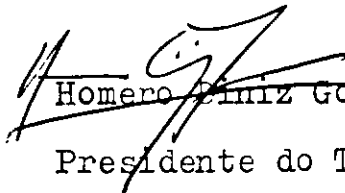
Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Proceda o Serviço de Estatística ao levantamento do salário real medio da categoria, - de acordo com o Prejulgado 38, do C. T.S.T. e com a Lei 5451/68.

A seguir, designe-se audiência de - instrução e conciliação, notificadas as partes.

São Paulo, 31 de agosto de 1972



Homero Piniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

JUNTADA

Atendendo ao requerimento apresentado

Câmara de Constituição  
Salarias

São Paulo, 31 de Agosto de 1972

*[Handwritten signature]*



22

~~38/11~~

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/11,  
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 147/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - SALTO = SP.

SUSCITANTE - FED.DOS TRABS.NAS INDS.QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO EST.SP.E  
SIND.DOS TRABS.NAS INDS.DE ABRASIVOS DE SALTO.

SUSCITADO - SIND.DA IND.DE ABRASIVOS DO ESTADO DE S.PAULO

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
outubro 70	100	1,43	143,00
novembro	100	1,39	139,00
dezembro	100	1,37	137,00
janeiro 71	100	1,35	135,00
fevereiro	100	1,34	134,00
março	100	1,32	132,00
abril	100	1,30	130,00
maio	100	1,28	128,00
junho	100	1,26	126,00
julho	100	1,25	125,00
agosto	100	1,23	123,00
setembro	100	1,20	120,00
outubro (123)	126,40	1,18	149,00
novembro	126,40	1,16	146,70
dezembro	126,40	1,15	145,40
janeiro 72	126,40	1,13	143,00
fevereiro	126,40	1,12	142,00
março	126,40	1,10	139,10
abril	126,40	1,08	136,50
maio	126,40	1,06	134,00
junho	126,40	1,04	131,35
julho	126,40	1,03	130,20
agosto	126,40	1,02	129,00
setembro	126,40	1,01	128,00
			<u>3.226,55</u>

3.266,55	:	24	=	134,50	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
134,50	x	1,06	=	142,60	
142,60	:	126,40	=	1,1285	
112,85	-	100	=	12,85%	
12,85	+	3,50	=	16,35%	
126,40	x	1,1635	=	147,10	
147,10	:	123	=	1,2000	
120,00	-	100	=	<u>20,00%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 1º de outubro de 1971.  
coeficientes aplicados por extrapolação.  
(123 x 1,0274 = 126,40).

SÃO PAULO, 31 DE agosto DE 1.97 2.

  
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA  
E ESTUDOS ECONÔMICOS



24  
~~98~~

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.- 2064 a 2066 EM 31 DE agosto DE 1972  
Ao NOTIFICAÇÕES ÀS PARTES.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 147/72 A

SUSCITANTE: Fed. Trabs. Inds. Quim. e Farm. do Est. S. Paulo e outro

SUSCITADO : Sind. Ind. de Abrasivos do Est. S. Paulo

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO  
V.S.A. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 12 DE SETEMBRO DE 1972, ÀS 15,00  
(QUINZE) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº  
285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONS-  
TITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J.

PROC. Nº 147/72

002006

EMITIDO EM 31.8.

S 24447  
O

20  
ZONA

NOME Sind. das Inds. de Abrasivos de  
Est. S. Paulo

RUA V. D. Paulina, 80 - 140

BARRIO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA DATA: 12.9.
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

*J. CILMA FICANORA*

RECEBIDO EM <u>11</u> DE <u>9</u> DE <u>72</u> ÀS <u>17</u> HS	ASSINATURA  NOME POR EXTENSO
---	------------------------------------



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J.

PROC. Nº 147 / 72

002064

EMITIDO EM 31.8.

S  
094448

*20*  
ZONA

NOME Fed. Trabs. Inos. Cuim. Farm. do Est. S.

RUA Fagundes, 159

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: 12.9.
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
DE DE ÀS HS	<i>ALVISIO NOGUEIRA</i>
	<i>R. LEGAL -</i>
	NOME POR EXTENSO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO  
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J.

PROC. Nº 147 / 72

002035

EMITIDO EM 31.8.

S	20 ZONA
O 2 0 0 0 0	

NOME Sind.Trabs.Ins.Abrasivos de Salto  
A/C Federação  
 RUA Faundes, 159  
 BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: 12.9. 3X8X
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
DE DE ÀS HS	<i>Aluísio</i>
	NOME POR EXTENSO



25  
27

TRT JCI  
Proc. N.º 14712

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 13h horas, à V. D. MOLINA - 80 E FABUNDA 155

nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa dos REPRESENTANTES LEGAIS - D. VILMA FICANDRO E A. NEGUON

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 14/12 - 2007

.....Oficial de Justiça.

**JUNTADA**

Nesta data junto aos presentes autos  
o seguinte documento:

Cta Nº 81/72 de

12-9-72

São Paulo, 12, 9, 72





26  
29

Aos doze dias do mês de setembro do ano de -  
hum mil novecentos e setenta e dois, às 15,00 horas, na sala de -  
audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob  
a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a -  
presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera,  
foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo ...  
TRT/SP 147/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO, como suscitantes e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitado.

Feito o pregão.

O Sindicato dos Trabalhadores foi representado pelo Sr. José Milton Gidaro, que representa a Federação dos Trabalhadores, assistido pelo Dr. José Carlos Stein. O Sr. José Milton Gidaro é Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto e Diretor da Federação.

O Sindicato da Indústria de Abrasivos de Estado de São Paulo foi representado pelos Drs. Benjamim Monteiro e Odair Alves Justo.

Oferecida defesa pelo suscitado.

Vista dada ao suscitante.

Disse o Sindicato que apresentará a sustentação dos pedidos reivindicados pelos empregados através da manifestação da Assembléia por ocasião do julgamento do feito.

Determinada a juntada da defesa.

Diz a Presidência que os empregados reivindicam a não compensação do aumento geral e espontâneo de 10%, concedido pelas empresas em meados de agosto, reajustamento salarial, calculado sobre os salários atuais, sem compensações, em conformidade com os índices oficiais, mesmo percentual para os empregados contratados após a data base, segundo o princípio fixado pelo prejulgado 38, fixação do salário normativo, aplicando-se o disposto no item XII, letra "d", do prejulgado 38, garantia de pagamento -

127  
87

garantia de pagamento ao empregado contratado para substituir outro empregado, este demitido sem justa causa, de um salário pelo menos igual ao que era antes pago ao substituído, estabelecimento de uma ordem de preferência, de tal maneira que a empresa sempre dispensará, quando surgirem exigências de ordem técnica ou econômico-financeira, os trabalhadores de menor idade, conservando os mais velhos, fornecimento obrigatório do comprovante de pagamento especificando as importâncias pagas e descontos efetuados, desconto uniforme de Cr\$10,00 por empregado, sindicalizado ou não, no primeiro mês de vigência do reajuste, em favor da entidade dos trabalhadores, para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais e finalmente, imposição de multa, nos termos do art. 613 - nº VIII e 622, § único, à parte, empregador ou empregado que violar convenção coletiva ou sentença normativa, multa essa de 20% do salário mínimo por empregado atingido pela violação, revertendo a importância em favor do empregado, se a infração for cometida pelo empregado aplica-se o disposto pelo § único do art. 622.

Apurou o Serviço de Estatística deste E. - Tribunal o índice de 20%, aplicando coeficientes por extrapolação como dispõe o prejulgado nº 38.

Portanto, atento aos elementos constantes do dissídio fazia a Presidência a seguinte proposta conciliatória:

1º- Reajuste salarial de 20% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de agosto de .. 1972, data do ajuizamento do dissídio, previamente deduzidos todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1971, data do último reajustamento, exceto os resultantes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem ;

2º- pagamento a partir de 1º de outubro de 1972, com prazo de duração de um ano;

3º- igual reajuste de 20% aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

4º- fornecimento de comprovante de pagamento



28  
26

fonrecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados;

5º- desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, a ser recolhido em conta vinculada sem-limite à Caixa Econômica Federal, em conformidade com a manifestação da Assembléia dos Empregados para serviços assistenciais.

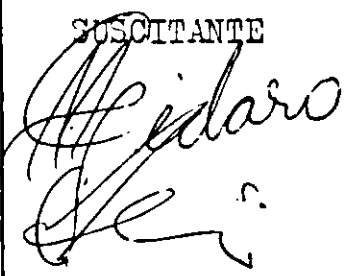
Consultadas as partes.

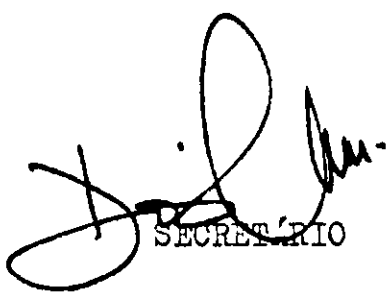
As partes recusaram a proposta.

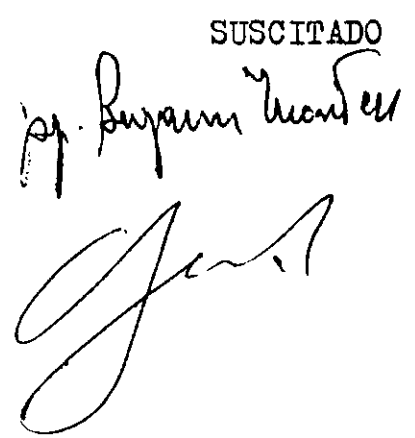
Encerrada a instrução do feito com o encaminhamento dos autos à D. PR, para emitir parecer.

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário, subscrito.

  
PRESIDENTE

SUSCITANTE  


  
SECRETÁRIO

SUSCITADO  
pp. 

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juíz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Processo TRT-SP-147-72-A

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado (doc 1), nos autos do processo de dissídio coletivo supra, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO, vem apresentar sua contes- tação, pelos motivos de fato e de direito a seguir ex- postos:

1) - O Sindicato Suscitante, tão cioso em se apegar ao Prejulgado nº 38 para fundamentar suas pretensões, demonstra, por outro lado, total falta dessa mesma ciosidade, em atitude esdrúxula, quando ignora, não só o mesmo Prejulgado nº 38, como principalmente, as normas legais que regem a política salarial, econômica e financeira do governo.

No que tange aos itens 1/ 2 do pedido, somos, data venia, obrigados a apontar, desde logo, não só sua temeridade, como até sua infeli- cidade.

Não bastasse o aspecto le

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

-fls.2-

-gal que repele frontalmente as pretensões alí consigna-  
das, de não compensação de qualquer aumento, o que a-  
brangeria os aumentos voluntários e os obrigatórios (co-  
mo é o caso do salário mínimo); o fato que ainda maior  
espécie causa diz respeito a não compensação dos aumen-  
tos espontâneos.

Realmente, embora ilegítima  
a pretensão, a sua repercussão, na prática, não pode e  
não é ignorada pelo Suscitante.

As empresas serão alertadas,  
e evidentemente, primeiramente as da categoria e de —  
pois em geral, irão suprimir a medida, sempre louvável,  
da antecipação parcial ou total do aumento normativo ,  
o que viria, flagrantemente, em detrimento dos trabalha-  
dores.

O Suscitante não ignora tal  
fato, e não ignorando está ciente de que só viria ge-  
rar descontentamento na classe dos trabalhadores, com  
reflexos óbvios.

Não conseguimos, assim, al-  
cançar o escopo do Suscitante, pois, tal prática, em tem-  
pos já felizmente ultrapassados, só se prestava à dema-  
gogia e interesses de maus políticos.

Quanto ao item 3º (emprega-  
dos admitidos após a data base), dever-se-á, pelo menos  
observar a inaplicabilidade com relação às firmas novas  
e empregados sem paradigma. Por outro lado, para evitar  
problemas internos, deverá servir como paradigma empre-  
gado mais antigo do que o beneficiado, no mesmo cargo e  
função, e não o empregado mais antigo da empresa.

No que diz respeito ao item

4 (salário normativo), sempre fomos contrários, aquilo que, data venia, se nos afigura ilegal.

O salário normativo, nome mal aplicado ao Piso Salarial, ou melhor dizendo, o Salário Mínimo Profissional, "aconselhado a ser adotado em certos casos particulares", é antes de mais nada inconstitucional, maxime quando estende a sua aplicação aos em pregados admitidos após a sentença normativa.

Fere, indubitavelmente, os artigos 142, § 1º, 160, I, 165, I, 153, § 2º e 165, XVII, todos da Constituição Federal.

Ademais cria distorções dentro até de uma mesma categoria, na mesma região geoeconômica.

No que concerne aos ítem 5/6 pretende o Suscitante uma ingerência absurda e descabida nas empresas, solapando o seu poder de comando, e procurando criar, na prática, situações realmente, insustentáveis, que se desenvolveriam em cadeia, como verdadeira bola de neve, como, por exemplo, toda a problemática equiparacional e a livre escolha da melhor mão de obra.

O ítem 8 (pela ordem deveria ser ítem 7), é nova e absurda ingerência, inclusive, na contabilidade da empresa. Apresentaria resultados díspares e extremos. Ocasionaria maiores gastos com materiais e mão de obra para as empresas menos favorecidas e não se coadunaria com as exigências modernas, no que concerne às grandes empresas que adotam processamentos por meio de computadores. Isso seria, também, maléfico e retrógrado.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.4-

O ítem 9 (seria 8), merece especial atenção .

Antes de mais nada, estar-se-ia ferindo o preceito contido na artigo 548 da CLT, que especifica quais as fontes de renda dos sindicatos.

Por outro lado, contrariaria a jurisprudência dos Tribunais superiores, bem como o decreto lei 925/69, no sentido do só se permitir descontos em folha de pagamento, com a expressa específica anuência do empregado.

Se apresenta, ainda, ilegítima quando não exclui os empregados que não são beneficiados diretamente pelos termos da sentença normativa.

E, apenas para argumentar, no caso "sub judice", nada justificaria tal desconto, maxime, em se considerando que o Sindicato Suscitante - jamais demonstrou para que pretende tão substancioso rendimento. Desconhecemos a aplicação que lhe tem destinado o pretenda destinar. O Sindicato dos Metalúrgicos, embora beneficiados com esse rendimento que reputamos ilegítimo, pelo menos apresenta a sua real aplicação em prol de seus sindicalizados.

O Suscitante, porém, pelo que - nos parece, apenas recebe, sem jamais ter justificado a aplicação do dinheiro, e assim sendo, constituir-se -ia apenas em avanço na bolsa do trabalhador.

Seria o caso, em contrapartida, face a tantas ingerencias pretendidas, de sugerir-se, apenas argumentando, que no caso de concessão do pretendido desconto, fosse constituída com uma comissão de autoridades ou industriais, o mesmo mista, para devida fiscalização.

fls.5-

O ítem 10 (seria 9), não encontra qualquer razão jurídica. As disposições dos artigos 613, VIII e 622, § único da CLT pressupõem uma convenção coletiva em que ambas as partes fiquem com deveres e obrigações específicas, como se depreende do preceito contido no artigo 613, VII da CLT.

Na hipótese, o dissídio obriga umas das partes (.), no caso as empresas. É tipicamente leonino. por essa razão sua inobservância já está regulada em lei, onde se encontra a forma de obrigar o seu cumprimento e as exceções legais.

Por fim a pretensão contida no aditamento, ou seja, abono de férias, é matéria regulada em lei, e ademais sua instituição na presente conjuntura econômica e financeira seria desaconselhada, tendo projeto nesse sentido sido rejeitado recentemente por desvirtuar a política salarial do governo. Aliás, constituir-se-ia em mero aumento salarial disfarçado.

2- Ex-positis, espera seja recebida como procedente a presente Contestação, para que seja apenas concedido o reajuste salarial de acordo com as normas legais vigentes, com o que estar-se-á distribuindo

JUSTIÇA

São Paulo, 12 de setembro de 1972.

P.p. *Imparini* *Montes*





34  
27

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º andar, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBOA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 22 de agosto de 1972.

*[Handwritten Signature]*  
 Osmar Gonçalves  
 Presidente  
 21.º CARTÓRIO DE NOTAR  
 Dr. EDGAR BAPTISTA PEREIRA  
 R. Xavier de Toledo, 44 - s. loja  
 Reconheço a firma e a assinatura

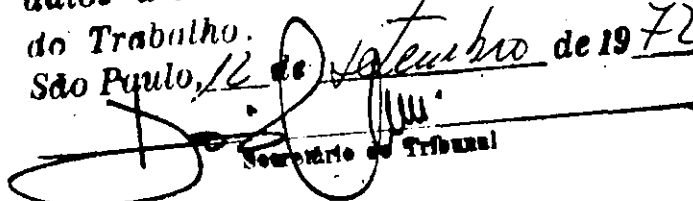
São Paulo 23 AGO. de 1972  
 Em Test.º

AO ESCR. 0,33	Beneito Antônio Dutra Silva
AO EST. 00,7	(ESCRITÓRIO AUTORIZADO)
C. SERV. 0,10	SELO DO ESTADO
TOTAL 0,53	AMONESTADORIA
	PAGO POR VERBA

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes  
autos à Diretoria Procuradoria Regional  
do Trabalho.

São Paulo, 12 de Setembro de 1972

  
Secretário de Tribunal

recebido nesta data.

A consideração do Sr. Procurador  
Regional

São Paulo, 13 de 9 de 1972

  
Secretária

25/28

Processo PR 6430/72 - (TRT SP 147/72)

Parecer PR 4235/72 - (Nº 212/72 do Dr. Vinicius)

SUSCITANTE: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto

SUSCITADO : Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo

P A R E C E R

1 - Dissídio processado regularmente, conforme as leis e o prejudgado nº 38, do Colendo TST.

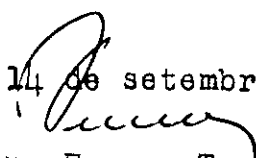
2 - Reconstituição salarial a fls. 22/23, acusando um percentual de 20%.

3 - De acôrdo com a proposta da Presidência dêste E. Tribunal, de fls.127/28, concedendo um reajustamento salarial de 20%, com as demais cláusulas de praxe, opinando pela procedência.

Vigência 1º/10/1972.

É o parecer.

São Paulo, 14 de setembro de 1972

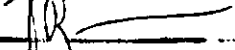
  
Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR REGIONAL

em cumprimento de deveres  
\*procurador regional, e  
vacante a presente ao Tribunal  
Federal do Trabalho da Região.

Em, 15 de 9

1972

  
\_\_\_\_\_  
Poco. Mista

36  
9



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

Processo T. R. T. - S. P. N.º.....147/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos  
ao Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 18 de setembro de 1972

AO RELATOR

À distribuição.

São Paulo, 18 de setembro de 1972

Presidente

~~Relator~~ Relator o Sr. Juiz Gabriel Moura Magalhães Gomes

Revisor o Sr. Juiz Albino Feliciano da Silva

São Paulo, 18 de setembro de 1972

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

São Paulo, 20 de setembro de 1972

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 25 de setembro de 1972

Revisor

C E R T I D A O

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROCESSO FOI  
INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 2 1/10/12  
PUBLICADA EM 27/9/12 NO DIÁ  
RIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 21 DE 9 DE 1912

J. Silveira

11.551731



37/4

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo TRT/SP.....147/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de agosto de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste de 20% aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de outubro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por maioria de votos, permitir o desconto de cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Roberto Barreto Prado; por voto de desempate do Sr. Presidente, deixar de fixar piso salarial, ven-

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz  
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz  
Revisor: o Exmo. Sr. Juiz  
Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
São Paulo, de \_\_\_\_\_ de 19

.....  
Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, de de 19



38/1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo TRT/SP..... 147/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: cidos os Exmos. Srs. Juizes Roberto Mario Rodrigues Martins, Roberto Barreto Prado, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Nelson Virgilio do Nascimento, José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, e Antonio Lamarca; finalmente, por maioria de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Nelson Virgilio do Nascimento, Henrique Victor, Roberto Barreto Prado e Antonio Lamarca, que concediam o pedido de aplicação de pena de multa. Custas pelo suscitado sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgilio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Raul Duarte de Azevedo, Henrique Victor, Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Albino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Luiz Dias Alvarenga, Roberto Barreto Prado, Roberto Mario Rodrigues Martins, Marcos Manus e Antonio Lamarca.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Gabriel Moura Magalhães Gomes

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Albino Feliciano da Silva

Observações:

Relator designado: Exmo. Sr. Juiz Albino Feliciano da Silva

sustentou oralmente o advogado Almir Pazzianotto Pinto

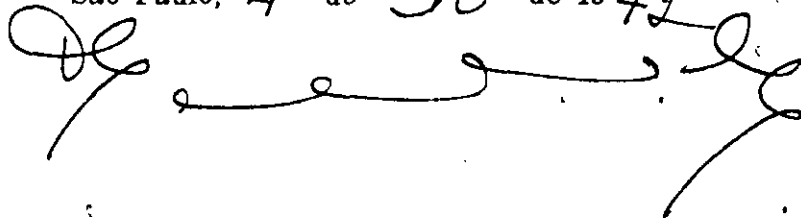
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 2 de outubro de 1972

.....  
Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 4 de 10 de 1979

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the date.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO  
PROCESSO TRT/SP 147/72-A DISSÍDIO COLETIVO - SALTO -SP.

39  
L.A.

ACÓRDÃO

Nº 5572 /72

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 147/72-A) de Salto, Estado de São Paulo, em que figuram como suscitante FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO e como suscitado SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, - em conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de agosto de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 20% aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de outubro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza



40  
Pa

ACÓRDÃO

Wilson de Souza Campos Batalha; por maioria de votos, em permitir o desconto de R\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Roberto Barreto Prado; por voto de desempate do Sr. Presidente, em deixar de fixar piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Roberto Mário Rodrigues Martins, Roberto Barreto Prado, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Nelson Virgílio do Nascimento, José Cabral, Affonso Teixeira - Filho, Henrique Victor e Antonio Lamarca; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pelo - suscitante, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Nelson Virgílio do Nascimento, Henrique Victor, Roberto Barreto Prado e Antonio Lamarca, que concediam o pedido de aplicação de pena de multa.

Custas pelos suscitados sobre R\$1.000,00.

Adoto o relatório do Sr. Relator.

Rejeito o piso, pedido como "salário normativo", item 4º, fls.1 - seja pelos próprios fundamentos da defesa - fls. 31 - seja porque não se tentou sequer demonstrar a sua conveniência.

Rejeito, também os demais itens do pedido, salvo aqueles consubstanciados na proposta de conciliação do sr. Presidente - fls. 27/28 - que são deferidos, e que são os seguintes:-



41  
Gla

ACÓRDÃO

1ª - Reajuste salarial de 20% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de agosto de 1972, data do ajuizamento do dissídio, previamente deduzidos todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1971, data do último reajustamento, exceto os resultantes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2ª - pagamento a partir de 1º de outubro de 1972, com prazo de duração de um ano;

3ª - igual reajuste de 20% aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1971, sobre o salário de admissão, - até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

4ª - fornecimento de comprovante de pagamento - com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados;

5ª - desconto de R\$10,00 dos empregados associados ou não, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, por ocasião - do primeiro pagamento dos salários já reajustados, a ser recolhido em conta vinculada sem-limite à Caixa Econômica Federal, em conformidade com a manifestação da Assembléia dos Empregados para serviços assistenciais.

É o meu voto.

São Paulo, 2 de outubro de 1972.



42  
[assinatura]

ACÓRDÃO

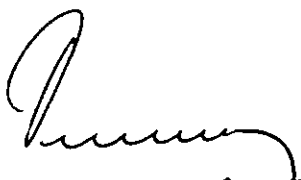
São Paulo, 2 de outubro de 1972.

  
Homero Diniz Gonçalves

PRESIDENTE

  
Albino Feliciano da Silva

RELATOR  
(DESIG)

  
Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR  
(CIENTE)

cr/cm/.

R. 4/10/72

D. 4/10/72

VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. DR. JUIZ

GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES

O pedido - reajuste de acôrdo com o índice apurado, a todos, sem compensação do adiantamento de - 10% já concedido; piso; mesmo salário ao empregado contratado para a vaga do despedido sem falta grave; preferência na manutenção dos empregados mais velhos, nas despedidas por exigência técnica ou econômico-financeira; fornecimento de comprovante de pagamento com título, importância e descontos; contribuição de R\$10,00 ao Sindicato, sem restrições; multa e abono de férias (aditamento de fls. 17).



ACÓRDÃO

A defesa está a fls. 29/33 - compensações de lei; aumento proporcional pelo menos quanto às empresas novas; na hipótese contrária, paradigma que exerça mesmo cargo e função; inconstitucionalidade da fixação de piso pelo Judiciário; intervenção indevida no que tange à ordem preferencial nas despedidas e na fixação do salário dos admitidos na vaga; onus desnecessário no que respeita ao fornecimento de comprovantes de quitação; ilegalidade da contribuição sindical pretendida, que de qualquer forma dependeria da anuência de cada empregado e só atingiria os associados; injuridicidade da multa; absurdo do pedido de abono de férias, que seria, de qualquer maneira, desaconselhável, por ferir a política salarial. .

O índice apurado por extrapolação está a fls. 23 - 20,00%.

A proposta da Presidência - 20% a todos, com as compensações de lei; vigência de um ano; comprovante de pagamento; R\$10,00 ao Sindicato, sem ressalvas. Parecer pelo acolhimento, nos termos da proposta. Relatados.

Louve-se o realismo da inicial - reajuste conforme o índice apurado. É o que se concede - 20%, - feito o cálculo na maneira da proposta do M. Juiz instrutor.

A inicial não vinga quanto à incomensurabilidade pleiteada. Só não se compensarão os reajustes decorrentes de promoção, equiparação, transferência, implemento de idade e término de aprendizagem.



24  
Ra

ACÓRDÃO

Quanto à vigência, não há controvérsia - por um ano, a partir de 1º de outubro de 1972.

A concessão de igual reajuste a todos, com a restrição imposta, atende ao princípio constitucional - para o mesmo trabalho, a mesma remuneração. A constituição de empresas novas é exceção e por isso não tem cabimento impôr a proporcionalidade como regra geral.

O Sindicato representa toda a categoria profissional e pode impôr contribuição a todos, quer associados ou não. Se a assembléia autorizou o desconto, desnecessária nova manifestação dos empregados.

Reza o art. 940 do C. Civil que a quitação há de conter, entre outros requisitos, "o valor e a espécie da dívida quitada". Em outras palavras - importância e respectivo título. O princípio inspirou a norma do art. 477, § 2º da C.L.T., que há de ser aplicado também quanto à quitação do salário. Além do mais, como observa o ilustre Puech, a matéria é objeto de convenção ratificada pelo Brasil. Às empresas a obrigação de fornecer o comprovante, na forma pretendida.

Exige a lei que nas convenções ou acordos coletivos se estipulem penalidades aos convenientes, no caso de inadimplemento. No Brasil, frustrada a negociação corporativa, a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, impõe cláusulas e condições. Substancialmente, convenções ou acordos coletivos e sentença normativa são a mesma coisa - a lei da categoria profissional e da categoria econômica. Não





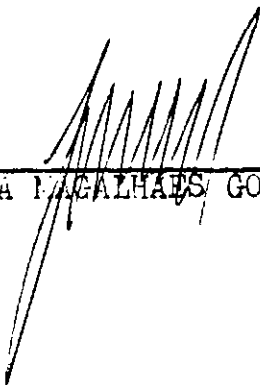
45  
Alca

ACÓRDÃO

Não há razão para que se repila o pedido atinente à multa, na forma postulada.

O piso, também chamado salário normativo, visa evitar a fraude no cumprimento do reajuste. Se a Justiça do Trabalho pode fixar normas e condições de trabalho, há de ter também a faculdade de criar mecanismo capaz de impedir que a sentença seja letra morta quanto a uma parte dos empregados.

Por inoportunas e sumamente gravosas, não merecem agasalho as pretensões manifestadas nos itens 5º e 6º da inicial.

  
GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES

RELATOR  
VENCIDO



46  
Ala

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -- 2ª REGIÃO -- SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 9 1 10 1972 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 11 1 10 1972

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 11 de 10 de 1972

*M. B. Beredo*  
Serviço de Publicação de Acórdãos

**PROVIDENCIADO**

Oficio N.º 5753 72

Registro Postal 1.112445

cuja cópia segue:

Em 16 7 70 72

*[Handwritten Signature]*

CHEFE DA S. P.

*[Handwritten mark]*

5753/72

16 de outubro de 1972

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de S. Paulo - R. Fagundes, 159 - Capital - SP

5572 72

Salto

147/72

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de S. Paulo Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. de Abrasivos de Salto

Sindicato da Indústria de Abrasivos do Est. de São Paulo

<b>PROVIDENCIADO</b>	
Oficio N.º	5756 / 72
Registro Postal	112423
cuya copia sigue:	
Era	16-10-72
	(174)
CHEFE DA S. P.	

5756/72

16 de outubro de 1972

Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo  
Rua Dr. Barros Jr. , 264 - Salto - S. Paulo

5572 72

Salto

147/72

Federação dos Trabs. nas I nds. Químicas e Farm.  
de S. Paulo, e Sindicato dos Trabs. de Abrav. de  
Salto

Sindicato da Indústria de Abrasivos do Est. S.  
Paulo

**JUNTADA**  
Efecto dado junto con precontos  
Credito de 9782/72  
S. Paulo 20 de 10 de 1972  
[Signature]  
DA S. P.



# Sindicato dos TRABALHADORES nas INDÚSTRIAS de ABRASIVOS de SALTO

FUNDADO EM 5-6-1960

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, processo n. 230.821 em 31-5-1961

Rua Dr. Barros Jr., 264 - Cx. Postal 29 - Fone 255 - CEP 13.320 - SALTO - E. S. P.

ac 5572/2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do \*  
Trabalho de São Paulo.

J. Conclusos  
São Paulo, 19/10/72

TRT-SC2.ª Região  
Fl. 2782, R  
Em 19/10/72

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, por intermédio do seu advogado, nos autos do Processo TRT-SP 147/72-A, Ac. 5.572/72, Dissídio Coletivo no qual foi suscitado o Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, inconformado com a decisão proferida \* em alguns dos seus aspectos, recorre ordinariamente para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, amparado no art. 895, letra b, da CLT, arrazoando em folhas anexas.

Termos em que, p. deferimento.

São Paulo, 13 de outubro de 1.972.

Almir Pazzianotto Pinto





# Sindicato dos TRABALHADORES nas INDÚSTRIAS de ABRASIVOS de SALTO

FUNDADO EM 5-6-1960

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, processo n. 230.821 em 31-5-1961

Rua Dr. Barros Jr., 264 - Cx. Postal 29 - Fone 255 - CEP 13.320 - SALTO - E. S. P.

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Sindicato operário:

Recorrem os trabalhadores das indústrias de abrasivos de Salto, aqui representados pelo seu Sindicato, visando conseguir junto a esse Nobre Tribunal Superior o deferimento de algumas medidas, absolutamente indispensáveis para a preservação da integridade da própria Sentença Normativa.

Em primeiro lugar abordam a questão do Salário Normativo, recomendado mesmo pelo injustamente combatido \* Prejulgado 38/71, no seu ítem XII, letra d. Combatido - assinala-se - apenas pelos empresários, cujos interesses foram feridos pela lembrança da necessidade da incorporação às sentenças normativas de uma cláusula defensiva, e que as tornasse perfeitamente eficaz, obstaculizando a rotatividade da mão-de-obra, instituída com uma velocidade a cada dia mais acelerada, com graves prejuízos para a ordem econômica e social.

Como funciona tal Salário Normativo ? Seguindo o que foi reivindicado, resultaria da aplicação da taxa de reajustamento - 20% - sobre o Salário Mínimo vigente na região, ou melhor na base territorial da entidade Suscitante -



## Sindicato dos TRABALHADORES nas INDÚSTRIAS de ABRASIVOS de SALTO

FUNDADO EM 5-6-1960

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, processo n. 230.821 em 31-5-1961

Rua Dr. Barros Jr., 264 - Cx. Postal 29 - Fone 255 - CEP 13.320 - SALTO - E. S. P.

- 2 -

- Cr\$-268,80 - proporcionando um piso de Cr\$-322,56, que será o menor salário de qualquer operário dessa categoria nessa base territorial, durante o período de vigência da Sentença. É claro \* que a cláusula terá uma eficiência transitória e relativa por- \* que, ao que tudo indica e conforme já incorporado aos usos e costumes, a tabela do Salário Mínimo deve ser alterada em 1º de \* Maio de 1.973, quando então os efeitos dessa disposição serão \* simplesmente anulados ou sensivelmente reduzidos.

Mesmo assim, sem a existência dessa norma as virtudes da Sentença praticamente desaparecerão, prevalecendo o reajustamento simplesmente para os empregados que já ganham altos salários, dado que, gozando das facilidades criadas pelo regime do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, os empregadores \* preferem dispensar os operários de nenhuma ou de reduzida qualificação, evitando o cumprimento da Lei que é a base da própria \* política salarial.

O R. Acórdão sustenta que rejeita o piso, "seja pelos próprios fundamentos da defesa - fls. 31 - seja porque não se tentou sequer demonstrar a sua conveniência!"

Os fundamentos da defesa, d.v., são os mais \* precários e injurídicos possíveis, confirmando apenas aquilo que acima se imputa aos senhores patrões, prontos sempre a se lembrarem da Constituição como um templo sagrado quando ela se serve - mesmo por via de interpretações arranjadas, torcidas, farisai- \* cas, para preservação dos seus interesses econômicos e financeiros. Lembro-me, aqui, da imperecível lição de Oliveira Vianna,\* quando fazendo a análise do método sociológico ou realista de in



## Sindicato dos TRABALHADORES nas INDÚSTRIAS de ABRASIVOS de SALTO

FUNDADO EM 5-6-1960

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, processo n. 230.821 em 31-5-1961

Rua Dr. Barros Jr., 264 - Cx. Postal 29 - Fone 255 - CEP 13.320 - SALTO - E. S. P.

- 3 -

de interpretação constitucional, e citando Llewellyn, Holmes, Brandeis, Stone e Cardozo, qualifica-os como "espíritos pragmatistas, para os quais a Constituição é um instrumento, de que a sociedade se utiliza para os seus fins de progresso e... de ordem, uma construção plástica e dinâmica, cujo texto deve estar permanentemente vitalizado pelos influxos das realidades sociais, e que vão pedir à observação dos fatos presentes e aos dados estatísticos o sentido dos textos constitucionais!" (Problemas de Direito Corporativo, 1938).

Quanto à falta de demonstração da conveniência, basta que se saiba ficar o Salário Normativo na casa \* dos Cr\$-322,56, e que irá vigorar seis meses depois que o Míni \* mo legal foi fixado em Cr\$-268,60, para se perceber quão inó- \* cua e desnecessária seria a realização de tal prova, aliás \* quase que impossível em um processo de tramitação tão rápida \* como é - e precisa mesmo ser - o dissídio coletivo.

Os fatos nacionais, além de públicos e notórios, conhecidos de todos quantos militam na Justiça do Trabalho, denunciados em todas as tribunas e tribunais, são que a rotatividade da mão-de-obra existe, e é praticada ao lado de uma série demasiadamente grande de outros abusos, daí porque \* o próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que ouviu os clamores dos operários injustiçados, fixou o Prejulgado 38/71 e nêle incluiu o dispositivo relativo ao piso, hoje chamado \* melhormente Salário Normativo. A prova é desnecessária, de- \* vendo ser reformada a Sentença nesse aspecto, prevalecendo o ponto-de-vista adotado no R. Voto Vencido, que foi sufragado \* por 8 ilustres votos.



## Sindicato dos TRABALHADORES nas INDÚSTRIAS de ABRASIVOS de SALTO

FUNDADO EM 5-6-1960

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, processo n. 230.821 em 31-5-1961

Rua Dr. Barros Jr., 264 - Cx. Postal 29 - Fone 255 - CEP 13.320 - SALTO - E. S. P.

- 4 -

Também pediu o Sindicato suscitante a fixação de uma penalidade, para o caso de falta de cumprimento dos dispositivos da Sentença Normativa. Conseguiu nada menos que sete votos, entre eles o do Ilustre Juiz Relator, que assim se fundamentou:

"Exige a lei que nas convenções ou acordos coletivos se estipulem penalidades aos convenientes, no caso de inadimplemento. No Brasil, frustrada a negociação corporativa, a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, impõe cláusulas e condições. Substancialmente, convenções ou acordos coletivos e sentença normativa são a mesma coisa - a lei da categoria profissional ou da categoria econômica. Não há razão para que se repila o pedido atinente à multa, na forma postulada!"

A argumentação utilizada pelo eminente Juiz Relator (vencido) é perfeita, e em outro trecho do seu voto vamos encontrar outra afirmação cabível para o deferimento da medida:

"Se a Justiça do Trabalho pode fixar normas e condições de trabalho, há de ter também a facultade de criar mecanismo capaz de impedir que a sentença seja letra morta quanto a uma parte dos empregados!"

Suponha-se, por exemplo, que a legalíssima e



## Sindicato dos TRABALHADORES nas INDÚSTRIAS de ABRASIVOS de SALTO

FUNDADO EM 5-6-1960

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, processo n. 230.821 em 31-5-1961

Rua Dr. Barros Jr., 264 - Cx. Postal 29 - Fone 255 - CEP 13.320 - SALTO - E. S. P.

---

- 5 -

consagrada cláusula que impõe o fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação do pago e do descontado, não venha a ser cumprida por alguns patrões inspirados na má-fé? \* Qual o instrumento do qual irão os empregados dispor para exigir e tornar efetivo o cumprimento da decisão, nesse aspecto?

Evidente que inexistindo a cláusula penal a determinação da obrigatoriedade do envelope se torna inócua, a menos que se entenda o seu descumprimento como séria violação\* do contrato, dando causa à rescisão, o que seria um mal muito\* maior, ou melhor dizendo, uma medida muito mais drástica.

Na esfera do direito civil o não cumprimento de uma obrigação acarreta perdas e danos: "Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos!" No sistema do Direito do Trabalho as perdas e danos são tarifadas, daí porque\* perfeitamente possível - além de indispensável do ponto de vista prático - a inserção da cláusula penal no corpo da Sentença Normativa.

Finalmente, recorre o Sindicato contra a denegação do pedido na cláusula nº 5: "garantia de pagamento ao\* empregado contratado para substituir outro empregado, este demitido sem justa causa, de um salário pelo menos igual ao que\* era antes pago ao substituído!"

Trata-se, evidentemente, de medida que visa proteger a quem se encontra em serviço contra dispensas imotivadas, ou motivadas pelo desejo patronal de reduzir os salá- \*



## Sindicato dos TRABALHADORES nas INDÚSTRIAS de ABRASIVOS de SALTO

FUNDADO EM 5-6-1960

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, processo n. 230.821 em 31-5-1961

Rua Dr. Barros Jr., 264 - Cx. Postal 29 - Fone 255 - CEP 13.320 - SALTO - E.S.P.

= 6 =

salários, a bem do aumento do seu lucro, e de uma adoção, no \*  
mais amplo sentido, do princípio "trabalho igual salário igu-  
al".

A regra não está voltada, primordialmente,\*  
à proteção de quem deva entrar no emprêgo como substituto, mas  
sim à tutela de quem se encontra trabalhando, e constantemente  
sob a ameaça de demissão em consequência do regime do Fundo de  
Garantia e do apetite patronal, sempre com vontade de demitir\*  
aquêles para quem, por fôrça dos anos, paga uma remuneração um  
pouco maior do que aquela pela qual se oferece quem está bus-  
cando uma colocação.

A regra, por sinal, se inspira no próprio \*  
Prejulgado 38/71, e no dispositivo que instituiu o Salário Nor-  
mativo.

Por todo o argumentado espera o Sindicato o  
provimento do seu Recurso Ordinário, para que à Sentença Norma-  
tiva se acrescentem as três reivindicações que são objeto de \*  
análise no Recurso.

São Paulo, 13 de outubro de 1.972.

  
Almir Pazzianotto Pinto

**CONCLUSÃO**

Cumprindo o despacho de no. 49, nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do T. J. P. S. P.

Em São Paulo, 10 de 1972

*[Handwritten signature]*  
DOMINGOS MANOEL ESCALEIRA  
Secretário de Tribunal

*Processo em curso  
feito a parte contestaria  
confirmação de sentença  
recursos subscritos*

*S. P. 24/10/72*

*[Large handwritten signature]*

**CERTIDÃO**

Certifico que o recorrido foi intimado para contra razões conforme Edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 4/11/72

São Paulo, 7/11/1972

*[Handwritten signature]*  
CHEFE DA SECCÃO PROCESSUAL

<b>JUNTADA</b>	
Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos	
<i>[Handwritten signature]</i>	
S. Paulo, 10 de	10 de 1972
CHefe de S. P.	

56  
8

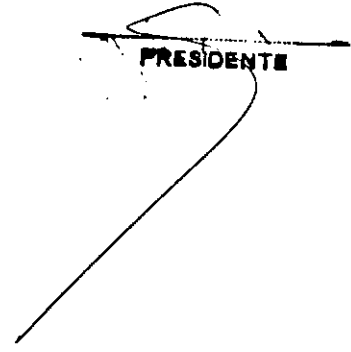
**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ac 5572/k

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

TRT 2ª Região  
Fl. 15598 b  
Em 14/11/72

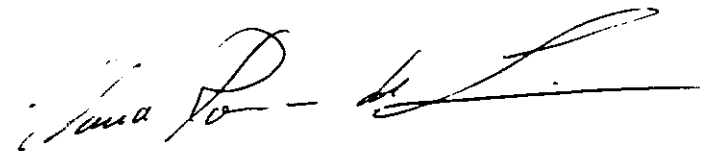
Junte-se  
SÃO PAULO, 14-11-72

  
PRESIDENTE

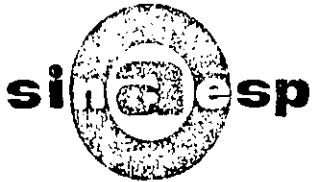
O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-147/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO, requer se digne V.Exa. mandar juntar aos autos respectivos as contra-razões, em anexo, referente ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Termos em que,  
P.Deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 1972.

P.p. 





## SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Doutos Julgadores

1- Desmerece acolhimento o apelo do Sindicato recorrente, visto serem inconsistentes os argumentos apresentados para reforma do julgado.

Necessário se torna analisar-se e definir-se o aspecto legal do denominado salário normativo ou piso salarial, em virtude da inovação contida no Prejulgado nº 38, que manda estendê-lo, quando estipulado em sentença normativa, aos trabalhadores admitidos depois da vigência da norma.

O piso salarial, também denominado salário categorial ou salário normativo, a que se referiam os anteriores prejulgados circunscrevia-se aos trabalhadores admitidos após a data-base e até o dia anterior ao da vigência do novo reajustamento salarial, estabelecido de forma amigável ou judicial.

Com o advento do Prejulgado nº 38, esse piso salarial, uma vez fixado normativamente, passava a estender-se aos empregados da categoria profissional dissidente, admitidos após a data de vigência, criando, portanto, um verdadeiro salário-mínimo-profissional.

Note-se que não se discute o



28  
5-8

## SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.2-

piso salarial concedido aos trabalhadores admitidos após a data-base e que estão com os seus interesses em jogo no momento do dissídio coletivo, pois esse é um problema a ser estudado em cada caso concreto.

O que não se pode admitir é a extensão de um benefício "a posteriori", isto é, para os admitidos após a vigência da sentença normativa, cerceando a liberdade de contratação das empresas e o exercício pleno da livre iniciativa.

O piso salarial, da maneira recomendada pelo Prejulgado nº 38, desrespeita o que determina o art. 623 da CLT e torna-se passível de nulidade, com repercussões inclusive na área dos dissídios individuais e na tranquilidade social que o Governo deseja preservar e o está conseguindo, em proveito da nação.

Descolabora com a política econômica do Governo, que mercê de um esquema meticulosamente arquitetado, ainda que venha exigindo esforços e sacrifícios de todos os brasileiros, empregados ou empregadores, tem por fim último o próprio brasileiro. Equivale dizer, que o Governo deseja e almeja conseguir rapidamente esse elevado propósito, que significa, em síntese, eleva o nível global do Produto Interno Bruto e ultrapassar a barreira dos 500 dólares de renda per capita, em 1974, ("in" suplemento DOU, 8/11/71, pág. 1), pois, assim, o trabalhador brasileiro estará participando da riqueza nacional.



# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.3-

Com justificada razão o eminente jurista Evaristo de Moraes Filho alega: "A verdade é que, ao lado do seu primitivo - e ainda atual - papel de tutela, procura o novo direito do trabalho organizar toda a vida econômica e social, como lembram Brun e Galland: "Uma transformação profunda da fisionomia do direito do trabalho produziu-se na época contemporânea. Em nossos dias, o direito do trabalho não é mais exclusivamente protetor dos assalariados: visa também a normalizar as relações dos empregadores e dos trabalhadores, a fim de assegurar uma ordem econômica e social". ("in" Introdução ao Direito do Trabalho, 1971 - pág. 56).

Aliás, a atual política salarial do governo corrobora a asserção transcrita, ao considerar, entre outros fatores determinantes dos reajustamentos salariais, o coeficiente de aumento da produtividade nacional. Portanto, as conquistas sociais devem ser o espelho da evolução econômica e para que haja desenvolvimento econômico do País, é necessário que seja preservada a referida política salarial e econômica do governo.

Na verdade, a estipulação de piso salarial, nos termos do Prejulgado nº 38, ensejaria a criação de um verdadeiro salário-mínimo-profissional e invadiria flagrantemente a esfera de competência do Poder Executivo. (V. art. 165, ítem I da Constituição Federal).

Se a Justiça do Trabalho pretender usar seu poder normativo para estender o piso salarial aos empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, estaria valorizando o trabalho de

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.4-

empregados não qualificados, desestimulando a profissionalização, ensejando distorções salariais de uma categoria profissional em relação a outras, exterminando o próprio salário-mínimo, os trabalhos do MOBRAL, do SENAI, do SEBI, e outros, além de contrariar a lei e prejudicar o programa de ação do governo.

Alegam os defensores do piso salarial, nos termos em que foi proposto pelo Prejulgado nº 38, para justificar sua posição doutrinária, que o referido benefício visa evitar a rotatividade de empregados nas empresas, por ocasião dos reajustamentos salariais.

Tal asserção não corresponde, em absoluto, ao comportamento empresarial de nossos dias, pois os empregadores preferem permanecer com os trabalhadores já habilitados e habituados nas suas respectivas funções.

É sabido que o período de adaptação de um empregado novo nas empresas demanda no mínimo um mês. E a substituição pura e simples, com dispensa em massa dos empregados, evidencia-se contraprodutiva porque apenas criaria sérios problemas às empresas, acrescidos da conseqüente queda da produção.

Ademais, ná disposições expressas, consubstanciadas na lei nº 5107/66 (art.6º; § único do art. 18 e art. 26) que infirmam as assertivas dos recorrentes relativas à alegada rotatividade, pois tutelam os interesses dos trabalhadores contra eventuais injustiças ocasionadas pela interpretação facciosa que uma minoria empresarial procura dar ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em detrimento dos assalariados.

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.5-

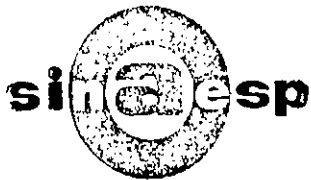
A digressão do recorrente quanto ao fato de haver sido infundamentada, no v. acórdão-recorrido, a inconveniência do estabelecimento de piso salarial, também não pode encontrar ressonância junto a essa E.Côrte, visto que o Prejulgado nº 33, ítem XII, letra "d" se dirige às instâncias inferiores, ou seja, aos Tribunais Regionais do Trabalho, na conformidade do artigo 902 da C.L.T.

É ao Tribunal da Região em que foi proposto o dissídio que compete examinar da conveniência de estipulação do piso salarial posto que funcionando este Tribunal na mesma região geo-econômica dos Suscitantes, é o que melhor pode aquilatar da referida "conveniência" e, no caso o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não vislumbrou a necessidade de sua concessão.

2- É de se ressaltar a total improcedência das razões do recurso, no tocante à imposição de pena de multa, nos termos em que foram invocadas

É sabido que a matéria já se encontra devidamente regulada por lei, onde se encontra a forma de obrigar o cumprimento das sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas, além das exceções legais. Ademais, trata-se de matéria que pressupõe convenção coletiva de trabalho, não se aplicando, consequentemente, ao caso sub-judice.

3- A pretendida reforma da r. decisão do Tribunal "a quo", no concernente às reivindicações consubstanciadas nos itens 5 e 6 do pedido, também não pode prosperar, por tratar-se de matéria que poderá originar sérios problemas equiparacionais para as fir -



62

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.6-

mas empregadoras, além de ser atentatória ao poder de comando das empresas. Aliás, como bem frisou o v. acórdão recorrido, tais reivindicações são inoportunas e sumamente gravosas.

Face ao exposto, espera o recorrido ter demonstrado a inviabilidade do recurso e aguarda o seu desprovimento.

São Paulo, 10 de novembro de 1972.

P.p. *Manoel P. de L.*



63

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES  
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 16 11-771

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 24 DIAS DO MÊS DE 11

DE 19 22, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÉRMO.

69  
Meyelo

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de dezembro  
de 1962, autuei o presente recurso de reclamação revista o qual  
tomou o N.º RO-DC-384172

Mirida M. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 64 fôlhas, tô-  
das numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos  
10 dias do mês de dezembro de 1962.

Mirida M. S. Rocha

REMESSA

Aos 10 dias do mês de dezembro  
de 1962, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Ge-  
ral da Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei  
este termo.

Mirida M. S. Rocha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação que o Procurador Geral, em audiência pública de 09/01/73, distribuiu o presente processo ao Procurador Jayuse Quintz

em 09/01/73.

Roberto Pinto  
CHEFE SUBSIST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR  
GUANABARA, 19/01/73

Cicco  
REPRESENTAÇÃO DA PG-JT



61  
/

TST-RO-DC-334/72

JG/TT

RECORRENTE - SIND.DOS TRABES.NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO.

RECORRIDO - SIND.DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO EST.DE S.PAULO.

P A R E C E R

1 - Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto contra v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 2ª Região.

2- Tempestivamente oferecido, sofrendo impugnação/ às fls. 56/62, merece conhecimento.

3 - De meritis -

Três são os itens de inconformação do Sindicato suscitante com o v. acórdão regional de fls. 39/41, nenhum dos quais merece, data venia, acolhida. A fixação, por exemplo, de piso salarial somente é deferida quando julgada conveniente sua estipulação, como recomenda a alínea "d" do inciso XII, do Prejulgado nº 38/71. O critério da conveniência está subordinado a uma série de fatores que ultrapassam, muitas vezes, as lindes do processo em exame para se projetar no espaço e no tempo em relação a outras categorias profissionais / que não podendo obter igual vantagem, ficam em situação salarialmente inferiorizada, a agravar as distorções dos vários / reajustes, e a influir no acréscimo da taxa inflacionária, cuja contenção vem se fazendo através do sistema em vigor para a concessão de aumentos ou reajustes de salários. Parece nos que piso salarial fora das condições estabelecidas no Prejulgado é de ser atribuído mediante diploma legal.

Irrecusável, pois, a decisão em exame ao rejeitar o pretendido piso salarial, "seja pelos próprios fundamen

7

TST-RO-DC-334/72

fls.2

fundamentos da defesa (fls. 31), seja porque não se tentou sequer demonstrar sua conveniência", (ac. fls. 40).

4 - Pela segunda reivindicação do recorrente se pretende "a fixação de uma penalidade para o caso de falta de cumprimento dos dispositivos da sentença normativa" (?). A matéria é de ordem legal e acha-se regulada no art. 872 e § único da C.L.T., dispositivos que determinam o cumprimento do acordo ou decisão transitada em julgado "sob as penas estabelecidas neste Título".

5 - No que tange à cláusula de garantia de pagamento ao empregado contratado para substituir outro empregado (este demitido sem justa causa) (?) de um salário pelo menos igual ao que era antes pago ao substituído", a justificação / contida no apelo (fls. 54/55) atenta contra o princípio que assegura a livre administração da empresa (poder de direção ou de comando), por não parecer viável ao empregado aquilatar da dispensa justa ou injusta do seu colega. Essa é atribuição / privativa da Justiça do Trabalho quando provocada pelo interessado. Fora desse âmbito jurisdicional descabe a terceiros a apreciação dos atos do empregador, valendo notar que a jurisprudência trabalhista já consagrou no Prejulgado nº 36/69 a seguinte orientação sobre substituição em serviço, nestes termos:

"enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário / contratual do substituído".

Em face do exposto, somos pelo não provimento / do recurso.

Rio, 23 de janeiro de 1973.

JAYME GURIVITZ  
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colégio  
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 15/02/73

[Handwritten Signature]  
CHEFE SUBST. - S. D.

### TÉRMO DE REMESSA

Aos 16 dias do mês de Fevereiro de 1973

faço remessa dos autos nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

que para constar, lavrei este termo.

[Handwritten Signature]  
\_\_\_\_\_  
Distribuição



67  
R

TST-RO-DC-334/72

RECORRENTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de  
Abrasivos de Salto.

RECORRIDO : Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado/  
de São Paulo.

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 22 estão certos e de acordo com item VII do Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de agosto de 1 972, que é o mês de instauração do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.  
SEE, em 21 de fevereiro de 1 973.

  
\_\_\_\_\_  
Rudyard Starling Soares

Diretor

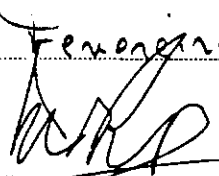
SRS./

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

68

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 26 de Fevereiro de 1973



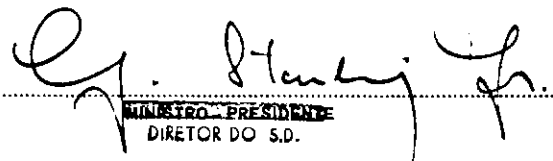
MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro **FORTUNATO PERES Jr.**

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro **LIMA TEIXEIRA**

Em, 26 de Fevereiro de 1973

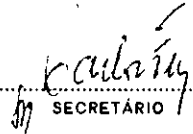


MINISTRO - PRESIDENTE  
DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

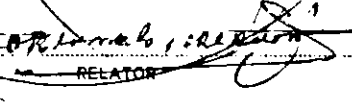
Em, de 26 FEV 1973 de 19



SECRETÁRIO

VISTO

Em, 2 de 5 de 1973



RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.


Em, 3 de Maio de 1973



SECRETÁRIO

VISTO

Em, 3 de Maio de 1973



REVISOR



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo 69

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

## SUBSTABELECIMENTO

TST RO DE 334/72

Substabeleço, com reserva de iguais para mim, nas pessoas dos Drs. Alino da Costa Monteiro, José Francisco Boselli, Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Wilmar Saldanha da Gama Pádua, brasileiros, casados os três primeiros e solteiro o último, advogados, inscritos, respectivamente, na OAB e no CEF sob os números 1773 e 007792-707; 70 e 0011258; 3987 e 004748047 e 7415 e 031903587, todos com escritórios no Edifício Casa de São Paulo, 11ª andar - sala 1.106, em Brasília - DF., os poderes da Cláusula ad Judicia e especiais que me foram conferidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, conforme procuração constante dos autos do Dissídio Coletivo em que são suscitantes, sendo suscitados a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, Processo TST-RO-DC-334/72.

São Paulo, 22 de Janeiro de 1.972.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Advogado  
OAB-SP 13.050



10  
P

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo TST N.º RO/DC - 334/72

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, vencidos os senhores Ministros Antônio Rodrigues de Amorim e Elias Bufáical, dar provimento, em parte, ao recurso a fim de deferir o salário normativo na forma do Prejulgado nº 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, e, sem divergência, negar provimento quanto aos demais itens.

Deu-se por impedido o senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Observação: O Tribunal, sem divergência, deferiu o pedido de junta da do Instrumento Procuratório, requerido da Tribuna pelo advogado do recorrente).

Presidiu o julgamento o senhor Ministro Rezende Puech, Vice-Presidente.

*[Handwritten signature]*

/ES.



Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura,  
Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim, Elias Pufá-  
çal, Leão Velloso, Vieira de Mello, Rudor Blumm, Orlando Couti-  
nho e Ribeiro de Vilhena.

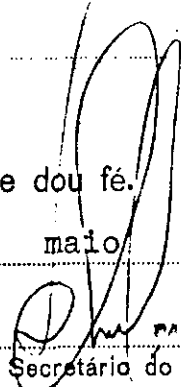
OBSERVAÇÕES:

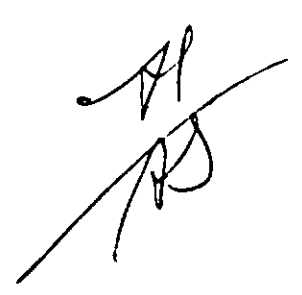
PROCURADOR GERAL: Dr. Marco Aurélio Prates de Macêdo

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. Alino da Costa Monteiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, ~~Rio de Janeiro~~, 23 de maio de 1973

  
DALTON LUIZ PEREIRA  
Secretário do Tribunal

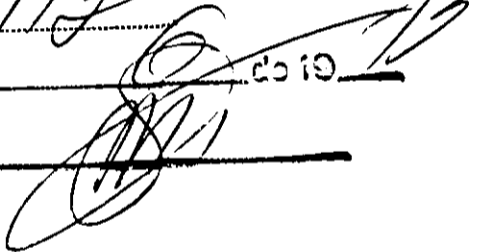


Nesta data, fôrmo e remito a seguir  
autos à S. A., para os fins de direito.

Em 24/5/73

Éka Stavel  
p/ SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntei ao processo o acórdão  
do fls. 12/13  
S. A. de do ID 13  




*[Assinatura manuscrita]*

**ACÓRDÃO**

PROC.nº T.S.T.-RO-DC- 334/72

(Ac.TP- 756/73)

F.P.J./WB

Recurso a que se dá provimento em parte a fim de deferir o salário normativo na forma do Prejulgado nº 38.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário nº TST-RO-DC- 334/72, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE A BRASIVOS DE SALTO e Recorrido SINDICATO DA INDÚSTRIA DE A BRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O E.TRT da 2a.Região, pelo acórdão de fls.39/42, houve por bem em conceder, entre outras vantagens, o reajustamento salarial de 20%, calculados sobre os salários percebidos pelos empregados em 30/8/72 e rejeitar o piso salarial, a garantia de pagamento ao empregado contratado para substituir outro empregado, este demitido sem justa causa, de um salário pelo menos igual as que era antes ao substituído e fixação de uma penalidade para o caso de falta de cumprimento dos dispositivos de sentença normativa.

O Suscitante recorre ordinariamente, visando a reforma do julgado, para que seja concedido salário normativo, com fundamento na letra "d" do item XII, do Prejulgado 38, base da aplicação da taxa de reajuste sobre o salário mínimo vigente na base territorial da Suscitante e concessão dos demais pedidos, negados pelo acórdão recorrido. (fls.50/55)

Com as contra-razões, (fls. 56/62) subiram os autos, opinando a douta Procuradoria Geral, ( fls. 65/66) pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

Dou provimento para fixação do salário normativo de acordo com o prejulgado 38 e nego provimento quanto ao mais.

A inobservância de cláusula de sentença normativa está sujeita às penalidades previstas na CLT, não há que se falar em outras penalidades.

-2  
*[Handwritten signature]*

penalidades.

A contratação de novos empregados não pode ficar sujeita a salário igual a do empregado substituído, que tenha sido dispensado.

Essa forma pretendida se afasta de substituição em serviço, disciplinada pelo Prejulgado 38.

Isto posto:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso a fim de deferir o salário normativo na forma do Prejulgado nº 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72 e, sem divergência, negar provimento quanto aos demais itens.

Brasília, 23 de maio de 1973

*[Handwritten signature]*  
LUIZ ROBERTO DE REZENDE REZECHE

Vice-Presidente no exercício da Presidência.

*[Handwritten signature]*  
FORTUNATO PERES JUNIOR

Relator

Ciente: *[Handwritten signature]* Procurador Geral

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado  
no "Diário de Justiça" de 20/11/1973

Em 20 de Junho de 1973

Paulo da S. Marques

Of. Jud.

74

Transmitido ao Serviço de Recursos.

Em 25/6/73.

Antônio Noel

SECRETÁRIO GERAL

**JUNTADA**

Juntel an protezo o documento  
de flo. 15/89  
sob o n.º 1325905-73 protegiado  
S. R. 9 de 7 de 1973

[Signature]





75  
R

## SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lxmo. Sr. Dr. Juíz Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

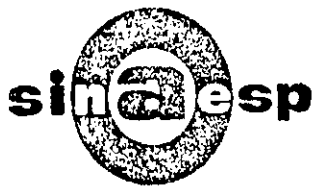
RECORRIDO POR...  
75  
R

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do processo de dissídio coletivo nº TST-RO-DC-334-72, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO, inconformado, data venia, com o v. acórdão TP-756-73, publicado no D.O.J. de 20/06/73, vem à presença de V. Exa. a fim de interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas letras "a" e "d" do item III do art. 119 e art. 143 da Constituição Federal vigente, baseado nas razões que articuladamente passa a expor:

### I- SÍNTESE DO DISSÍDIO COLETIVO

a)- Perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Capital de São Paulo, instaurou-se dissídio coletivo de natureza econômica - processo TRT-SP-147-72-A, cujo acórdão de nº 5572-72, publicado no D.O.E. de 11/10/72, assim estava transcrito:

"Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em conce -



76  
93

## SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.2-

der o reajustamento salarial de 20% (vinte por cento) calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de agosto de 1972, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferencia, implemento de idade, equiparação salarial e termino de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 20% (vinte por cento), aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1971, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de outubro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importancias pagas e descontos efetuados, vencidos o Juíz Wilson de Souza Campos Batalha; por maioria de votos, permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importancia essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Economica Federal, vencido em parte, o Juíz Roberto Barreto Prado; por voto de desempate do Presidente, deixar de fixar piso salarial, vencidos os Juízes Roberto Mario Rodrigues Martins, Roberto Barreto Prado, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Nelson Virgilio do Nascimento, José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor e Antonio Lamarca; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante, vencidos os Juízes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Affonso Teixeira Filho, Jo

sé Cabral, Nelson Virgilio do Nascimento, Henrique Victor, Roberto Barreto Prado e Antonio Lamarca, que concediam o pedido de aplicação de pena de multa".

b)- Interpôs o Suscitante recurso ordinário desse acórdão ao Tribunal Superior do Trabalho, que proferiu a seguinte decisão:

"Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso a fim de deferir o salário normativo na forma do Prejulgado nº 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87-72 e, sem divergencia, negar provimento quanto aos demais itens."

c)- Entre ambos os arestos, entretanto, houve um ponto profundamente divergente, relacionado com o piso salarial ou seja, in verbis:

"...dar provimento, em parte, ao recurso a fim de deferir o salário normativo na forma do Prejulgado nº 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87-72..."

## II- DOS PREJULGADOS

a)- A Justiça do Trabalho está inegavelmente investida da prerrogativa de estabelecer prejulgados, de conformidade com o que preceitua o art. 902 e seus parágrafos da CLT:

78  
D

-fls.4-

"Art.902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejudgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§ 1º. Uma vez estabelecido o Prejudgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2º. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmando nova interpretação.

Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudgado".

b)- Com esse direito o TST, editou o Prejudgado 38, publicado no D.O.J. de 02/09/71, modificado pela Resolução Administrativa nº 87/72, publicada no D.O.J. de 24/11/72, pág.7958, que entre as suas disposições, que na hipótese não vêm ao caso, estabeleceu na letra "d" do seu item XII, a conveniencia de se estipular um piso salarial, neste dissídio denominado salário normativo, em consonancia com a redação posta em destaque:

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do

dissídio, acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração".

c)- Obviamente, o piso salarial ou salário normativo atribuído à categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, encontrou o seu fundamento legal no citado dispositivo.

III- VALIDADE CONSTITUCIONAL E  
INCONSTITUCIONAL DO PRE-  
JULGADO Nº 38, DO TST, NO  
QUE TANGE ESPECIFICAMENTE  
A REDAÇÃO CONTIDA NA LE-  
TRA "D" DE SEU ÍTEM XII.

a)- Não será ocioso reproduzir mais uma vez a decantada redação da letra "d", do ítem XII, do Prejulgado nº 38, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamen-



## SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.6-

to decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração".

b)- A validade constitucional está retratada na redação deste trecho, que configura o poder normativo conferido à Justiça do Trabalho:

"a conveniência de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela..."

Aliás, de modo não diferente, timbravam os anteriores prejudgados baixados pelo Tribunal Superior do Trabalho, de números 21, 33 e 34, respectivamente, de 12/10/66, 2/10/68 e 27/02/69.

c)- A invalidade constitucional emerge flagrantemente nesta parte da redação:

"...hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração".

d)- Conclui-se do exposto, que a sentença normativa exara-



# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.7-

da pelo Tribunal Superior do Trabalho, em vigor a partir de 20/06/73 estabeleceu para as empresas de Salto representa - das pela entidade sindical recorrente a obrigatoriedade de pagarem aos trabalhadores que admitissem após a vigência da sentença normativa, salário mínimo regional, acrescido de 5/12 do percentual de reajustamento, que é de 20%.  $(268,80 + (268,80 \times 8,30) = 291,11$ .

e)- Esse critério que criou o piso salarial para os empregados admitidos após a sentença normativa, que vem sendo denominado pelo Tribunal Superior do Trabalho de salário normativo, iniludivelmente, fere princípios constitucionais básicos, a saber:

- 1- Invasão de esfera de competência, ao instituir direitos além daqueles que somente a lei pode assegurar aos trabalhadores;
- 2- Cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

#### IV- INVASÃO DE ESFERA DE COMPETÊNCIA, AO INSTITUIR DIREITOS ALÉM DAQUELES QUE SOMENTE A LEI PODE ASSEGURAR AOS TRABALHADORES.

O artigo 142 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, merecendo especial des



# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.8-

taque, diante da hipótese vertente, o seu parágrafo 1º:

"a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, encontra o seu embasamento nesse referido parágrafo 1º.

Entretanto, o exercício desse poder normativo não poderá ultrapassar os limites especificados pelas leis.

Não é defeso à Justiça do Trabalho, como aliás se ponderou anteriormente, baixar prejudgados que, sirvam de padrão, de base, de norma, de regra, de orientação e posição prévias, sobre casos que devam ser submetidos a sua apreciação.

Foi exatamente o que aconteceu com o Prejulgado nº 38, repositório de disposições a serem aplicadas aos processos de dissídios coletivos.

Mas, se o poder normativo da Justiça do Trabalho não é e nem poderia ser ilimitado - porque - qualquer poder, com essas características, se torna discricionário, arbitrário e cometedor de injustiças desde que está condicionado aos ditames da lei, qualquer prejudgado de sua lavra não poderia ter características diferentes das atribuídas a esse mesmo poder normativo.

Portanto, se "accessorium sequitur principale", é ilegal e inconstitucional o poder normativo que ultrapasse as hipóteses especificadas na lei, assim co-



mo o Prejulgado dele defluente.

Equivale dizer, de modo sintético e objetivo, que a Justiça do Trabalho tem competência para expedir prejulgados, mas nunca o de instituir normas que, no todo ou em parte, refujam daquele poder normativo de que se acha investida.

Foi o que aconteceu com o Prejulgado nº 38 na parte indicada na letra "d", do ítem XII e modificada pela Resolução Administrativa nº 87/72, já transcrita.

Ora, o piso salarial ou salário normativo estipulado para os empregados admitidos após a sentença normativa, que não estavam nas empresas suscitadas no momento do dissídio coletivo ajuizado, constitui, de modo cabal e inequívoco, ainda que se alinhe elenco de argumentos - ponderáveis em contrário, verdadeiro salário mínimo profissional.

A Constituição Federal ainda não outorgou à Justiça do Trabalho poder para estabelecer salários mínimos profissionais, exclusivamente da alçada do Legislativo ou das partes interessadas, através de Convenções Coletivas de Trabalho.

O seu artigo 165 trata da matéria e permite que, além dos direitos já assegurados ao trabalhador, outros lhe sejam conferidos mediante lei.

No mesmo diapasão timbra o parágrafo 1º do art. 142 do Estatuto Magno, isto é, permite que a Justiça do Trabalho estabeleça normas e condições de trabalho, a par das já existentes, nos dissídios coletivos, nas hipóteses especificadas em lei.



## SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.10-

A lei, todavia, especifica que o Poder Legislativo pode conferir salários profissionais, como o fez com os médicos, jornalistas, arquitetos e outros, nunca tendo delegado poderes para isso, a menos que o Judiciário Trabalhista o comprove, devidamente.

O Judiciário Trabalhista não pode estipular salários mínimos, porque não são estes de sua competência (§ 1º do art. 165 da Constituição Federal).

Não pode, também, instituir outras espécies de salários mínimos, rotulados como piso salarial, salário normativo, salário categorial, e mesmo salário profissional, porque todos eles poderiam ser impostos somente através da lei e esta mesma lei, que se desconhece, nunca deu soma de poderes, nesse sentido, à Justiça do Trabalho.

A curiosidade é que a Justiça do Trabalho reconhece essa situação, bastando ler-se o acórdão nº 509/72, extraído do processo TST-RO-DC-301/71, publicado à pág. 3948, do D.O.J. de 19/06/72, cujo trecho precisa ser destacado, lido e sopesado, com absoluta serenidade:

"No mérito do recurso dos suscitantes não podem ser atendidos, nenhum de seus pedidos. Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta Justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo e que, em última análise, iria voltar-se contra os próprios assalariados, pelos efeitos desastrosos da inflação. Quando a Constituição Federal assegura à Justiça do Trabalho as hipóteses em que a sentença coletiva poderá esta



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.11-

belecer normas e condições de trabalho, condicio na estas normas e condições à especificação da lei. A lei (lei nº 4725, lei nº 4903, decretos - leis 15 e 16) especificou os "standards" jurídicos e determinou o cálculo para o reajustamento. Tudo o que se fizer ou tentar fazer, ainda - que, por formas hábeis e inteligentes, e até mes mo de resultado justo, para um direito a fazer - -se, mas que fira a política salarial vigente , não poderá obter a chancela dos Tribunais do Tra balho."

Se, as leis citadas pela Justi ça do Trabalho, que são a 4725 e 4903, assim como os decre tos-leis 15 e 17, aos quais os recorrentes acrescentam o de creto 57627, de 23/02/66, a Portaria GB-543, de 13/12/63, a Portaria GB-630, de 10/09/66 e a Lei 5451, de 12/06/68, nun ca deram a esse Poder competência para instituir o piso sa larial da forma que foi imposto às empresas, para os empre gados admitidos após a sentença normativa, como não inqui - nar-se de inconstitucionalidade o Prejulgado nº 33, na par te da redação contida na letra "d", do inciso XII?

O Prejulgado nº 33 não poderá deixar de ficar sujeito ao controle soberano do Supremo Tri bunal Federal, por via de recurso extraordinário, quando a sua aplicabilidade a determinada hipótese, ou seja, conces são de salário normativo aos empregados admitidos após a vi gência da sentença normativa, colida com dispositivos da Constituição Federal.

Demonstrado está que é indis - pensável que exista uma lei que especifique se a Justiça do

Trabalho pode estipular piso salarial, da forma que criou na quele Prejulgado. Essa lei não existe; logo, não pode ser aplicada, como não pode ser aplicada parte daquele dispositivo do Prejulgado.

Tanto é verdade, que o piso salarial, com essa e outras denominações, só pode ser criado por lei, que a sua adoção está ressaltada no Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, elaborado pelo Prof. Ministro Mozart Russomano, publicado no D.O.U., Suplemento ao nº 181, de 25/09/70, em seu art. 342, que só será posto em vigor através de lei.

V- CERCEAMENTO E VIOLAÇÃO  
DO PRINCÍPIO DA LIVRE  
INICIATIVA.

Como se frisou nas digressões expendidas, só a lei ordinária pode fixar salários-mínimos e salários profissionais.

Fora disso, qualquer medida nesse sentido, como aquela adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que obriga as empresas a pagarem um "quantum" base de salário aos empregados admitidos após a sentença normativa, traduz, caracteristicamente, uma improcedente intervenção no domínio econômico das indústrias suscitadas no dissídio coletivo, além de lhes tolher o livre exercício de contratação, que tanto a Constituição Federal, como a Consolidação das Leis do Trabalho, asseguram plenamente.



## SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.13-

Se de um lado se procura amparar o trabalhador, em termos de Justiça Social, de outro, também, não se ignora a necessidade de resguardar o domínio econômico das empresas, pois se sabe, que ambos são peças de um mesmo mecanismo produtor de riquezas e sem os quais o próprio bem comum não poderá ser realizado.

Dissecando-se o espírito do artigo 160 da Constituição Federal, chega-se, desde logo, à conclusão da verdade das assertivas feitas. A ordem econômica e social que tem por objetivo realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, se alicerça em determinados princípios, como a liberdade de iniciativa, sem os quais tudo se torna corpo sem alma.

A liberdade de iniciativa não dá às empresas o direito de desrespeitar as leis que regem o regimento jurídico de contratação dos empregados, nem tão pouco o de praticarem abusos de ordem econômica, que serão reprimidos pela União através de órgãos competentes.

Em contrapartida, o Judiciário Trabalhista não tem competência para impor às empresas, num dado momento, condições salariais que irão reger futuras contratações, desconsiderando, inclusive, o poder de comando - que lhes é inerente.

O piso salarial ou salário normativo (denominação empregada pelo TST), quando aplicado para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, proporciona um superavit irreal de majoração salarial, por não corresponder a um efetivo incremento de produtividade, além de transferir diretamente para o consumidor o ônus que fatalmente irá realimentar o processo inflacionário.



**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

-fls.14-

Finalmente, estar-se-á combatendo os programas de melhoria de educação e cultura do Mobral, do Sesi, do Senai e de outras organizações e entidades congêneres, ao permitir que o empregado, totalmente desqualificado, sem nenhum esforço ou merecimento, comece a trabalhar ganhando acima do salário mínimo.

O próprio salário mínimo começa a ser desvirtuado e possivelmente até considerado engodo pela massa de trabalhadores, pois em certas categorias profissionais, como a da Construção Civil do Estado de São Paulo, em virtude de sua respectiva data-base ser no início de maio, o piso salarial da forma inconstitucionalmente proposta por intermédio do Prejulgado nº 38, o supera no dia seguinte ao de sua vigência.

Não se pode deixar de admitir a ingerência total da Justiça do Trabalho no campo da livre iniciativa das empresas, através de um instrumento normativo que não dimanar de nenhuma lei.

É preciso admitir que essa forma inadequada de reajustamento salarial, conquanto tipicamente inconstitucional, poderá derrubar por terra uma política salarial sistematizada, desde que cria distorções salariais entre as categorias profissionais, dado que a maior parte delas não conta com o piso salarial ou salário normativo atribuído aos empregados que são admitidos após a vigência da sentença normativa.

**VI- CONCLUSÃO**

Em suma, espera o recorrente que V. Exa., revelando mais uma vez suas notáveis qualidades de

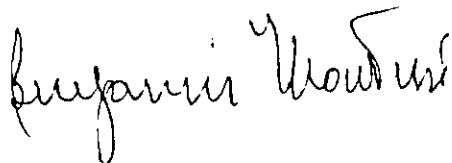


**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

-fls.15-

magistrado, admita o presente recurso extraordinário, a fim de que, subindo os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, se ja ele conhecido e provido para decretar-se a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 38, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, na parte que se sublinhou e declarar-se, por via de consequência, a insubsistência do piso salarial aos empregados admitidos após a sentença normativa e ora representados pela entidade obreira competente.

São Paulo, 29 de junho de 1973.

P.P. 

40  
R

Certifico que a publicação do recorr.  
foi publicada em 6 de julho  
de 1973

S. R., 9 de 7 de 1973  
[Signature]

Nesta data entreguei os presentes  
autos ao advogado Dr. Wilmar

Saldanha da Gama

conforme anotação às fls. 28 de  
f. de carga.

S. R., 9 de 7 de 1973  
[Signature]

CERTIFICO que os presentes  
autos foram devolvidos em

10 de 7 de 1973

S.R. 10 de 7 de 1973  
[Signature]

JUNTA

Juntei ao processo o denúncia

de fls. 91/9 recurso

sob o n.º TST-6082-73

S. R. 13 de 7 de 1973  
[Signature]



Alino da Costa Monteiro  
Carlos Arnaldo Selva  
José Francisco Boselli  
Wilmar S. da Gama Pádua  
A D V O G A D O S

RECEBIDO...  
11 JUL 73 000001  
SR.

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLEGO TRIBUNAL SUPERIOR DO  
TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO no proc. nº TST-RO-DC 334/72, contra SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ; vem, por seu advogado infra-assinado, oferecer IMPUGNAÇÃO ao RECURSO EXTRAORLINÁRIO de fls., o que faz pelos seguintes fundamentos:

Mais um recurso extraordinário tentando / sustentar a inconstitucionalidade do item XIII, letra d do Prejulgado nº 38, com a redação atual, dada pela Resolução Administrativa nº 87.

Repete-se aqui os mesmos argumentos sem se quer alterar a redação de tantos outros apelos extremos ver - sando a mesma matéria.

Insiste-se na mesma tecla - violação do art. 142, § 2º da Constituição Federal -, sob o pretexto de que a estipulação do salário normativo extravassa da competência da Justiça do Trabalho.

Tal invocação, todavia, não procede. O Prejulgado nº 38 (item XIII, d), com a redação atual, está em total consonância com o disposto no art. 902, da CLT situando como atribuição expressamente conferida pelo § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 15, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 17, não fugindo um milímetro sequer dos imperativos da ordem

Alino da Costa Monteiro  
Carlos Arnaldo Selva  
José Francisco Boselli  
Wilmar S. da Gama Pádua  
A D V O G A D O S

social e aos pressupostos econômicos da política salarial vigente. E guarda estreita conformidade com o mandamento constitucional - art. 142, § 1º.

Em verdade, a estipulação do salário normativo é corolário natural da própria sentença normativa.

Desnecessário se torna aduzir considerações ou tras sobre o tema em foco, tendo-se em vista que o Excelso Pretório, através do v. despacho proferido pelo eminente ministro DJACI FALCÃO, proferido no AGRÁVIO DE INSTRUMENTO Nº 56.215 repeliu a arguida ofensa ao alegado preceito constitucional nos seguintes termos:

"AG. 56.215 - SP - Agt. Sindicato da Indústria de Adubos e Colas do Estado de São Paulo e Outros (adv. Benjamim Monteiro). Agdo. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo (adv. Carlos Arnaldo Selva).

DESPACHO: "insurgem-se os agravantes contra o despacho de fls. 74 a 77, que lhes indeferiu recurso extraordinário baseado na alínea a e d do inc. III, do art 119 da Lei Magna. No respeitável despacho impugnado ficou assinalado o seguinte: "É preciso distinguir entre duas figuras jurídicas peculiares ao direito processual do trabalho brasileiro. A) "piso salarial", típico, que consiste em estabelecer um valor determinado e mínimo, estipulado através da indicação de cifra certa como uma espécie de "salário profissional". B) - "salário normativo", que é a garantia do cumprimento da eficácia da decisão proferida em ações de dissídio coletivo do trabalho, segundo o qual durante a vigência da sentença - Nenhum trabalhador pode ser admitido com remuneração inferior ao menor salário da própria sentença. 4) Na espécie, não se impõe "piso salarial", que por envolver criação de tarifa de "salário profissional", pode ser considerado defeso à justiça do trabalho.

Alino da Costa Monteiro  
Carlos Arnaldo Selva  
José Francisco Boselli  
Wilmar S. da Gama Pádua  
A D V O G A D O S

93  
R

Estabeleceu-se, sim, "salário normativo", como modalidade de cláusula de sentença coletiva que impede a concessão do "piso salarial", sem permitir a impune violação da sentença coletiva, caracterizada na despedida dos trabalhadores por ela favorecidos, com imediata contratação de substitutos, mediante pagamento de salário mínimo. 5. Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial", decide-se contra aquilo que dispõe a Lei ordinária sobre política de salário e, portanto, fere-se o parágrafo 1º do art. 142, da Constituição da República, uma vez que esse parágrafo diz caber ao legislador especificar os casos em que poderão ser criadas normas e estabelecidas novas condições de trabalho através da sentença coletiva. Mas, quando o Prejulgado nº 28 - ultrapassando o problema do "piso" - consagrou o "salário normativo", não houve violação das leis sobre política salarial e, portanto, do art. 142, parágrafo 1º da Carta. A legislação ordinária confia ao Tribunal Superior do Trabalho, o encargo de estabelecer - Através do Prejulgado - As condições de efetiva execução das normas sobre política salarial. Assim como o constituinte atribui ao legislador ordinário com papel de regulamentador - o encargo de indicar as hipóteses em que poderá ser exercida a competência normativa, pela Justiça do Trabalho, na criação de novas condições de serviço, assim também, expressamente, através do Decreto-lei nº 15, o legislador ordinário atribuiu ao Tribunal Superior do Trabalho competência para expedir instruções - Note-se: com força de Prejulgado - para uniformizar a jurisprudência trabalhista em matéria de reajuste salarial. Há, pois, um encadeamento lógico entre a Constituição, a Lei e o Prejulgado, sem o qual muitas vezes, inexistirão condições práticas de execução das normas que regem a política salarial. O chamado "salário normativo" torna-se dentro dessa política, partindo de suas bases e dirigindo-se às suas fins

94  
B

*Alino da Costa Monteiro*  
*Carlos Arnaldo Selva*  
*José Francisco Boselli*  
*Wilmar S. da Gama Pádua*  
A D V O G A D O S

finalidades últimas necessário para impedir o que já estava ocorrendo, isto é, que a sentença normativa - ensejando demissões em massa e subsequentes contratações por salários baixos se transforme de estímulo a rotatividade da mão-de-obra (que preocupa o Poder Público) e de deterioração do salário do trabalhador - (fls. 75 a 77). Em face dos conceitos emitidos, distinguindo "piso salarial" e "salário normativo" não há cogitar de ofensa à norma constitucional. Em consequência, inviável era o apelo derradeiro (art. 143 da Constituição Federal), consoante ficou bem expresso no despacho agravado. Por isso, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 1972 (A) Djaci Falcão".  
(desapcho publicado no DJ de 23.10.72 e republicado no DJ de 14.11.72, páginas 7833/34 autos remetidos ao TST em 30.11.72)

Face o exposto confia o recorrido em que V. Exa. indeferirá o apelo ora impugnado, por ser ato de in - teira

JUSTIÇA

Brasília, 11 de julho de 1973

*Carlos Arnaldo Selva*  
CARLOS ARNALDO SELVA

95  
27

CONCLUSÃO

Mosta data de apresentação autos  
concluídos em 13.07.73  
S. R., 13. 7 de 1973





96  
M

TST - RO - DC - 334/72

(Ac. TP - 756/73)

R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

Advogado - Dr. Benjamim Monteiro

Recorrido - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE  
ABRASIVOS DE SALTO - SP

2a. Região Advogado - Dr. Carlos Arnaldo Selva

D E S P A C H O

Recebido em 25 de julho

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que - aplicando o Prejulgado nº 38 - determinou a adoção do chamado "salário normativo".

Sustenta-se, no caso, como em numero sos processos idênticos, a inconstitucionalidade do inciso XII, alínea d, do Prejulgado nº 38, com violação, portanto, do art. 142, parágrafo 1º, da Constituição da República.

2. - A identidade deste recurso com inúme ros outros que tenho apreciado permite a suscinta apreci ação da matéria.

Parte o Tribunal Superior do Trabalho - em sua jurisprudência mais recente - da distinção entre "piso salarial" e "salário normativo".

O primeiro consiste na estipulação de cifra em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário profissional da categoria. A propósito, pessoalmente, sempre me manifestei contrário a tal medida, inclusive quanto



97  
Am

TST - RO - DC - 334/72

2.

(Ac. TP - 756/73)

à sua legitimidade, porque envolveria criar uma remuneração mínima - em nível de categoria profissional - "ad futurum" e sem limitações quanto ao prazo de sua eficácia.

O segundo (chamado "salário normativo") é algo diverso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é plenamente eficaz durante sua vigência, ninguém, nesse espaço de tempo, pode ser contratado para receber remuneração inferior ao menor salário que resulta da sentença coletiva.

3. - A jurisprudência trabalhista - não a lei - note-se - criou a idéia de que a sentença coletiva apenas se aplica aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento. Mas, hoje, as decisões da Justiça do Trabalho - sem ferir qualquer norma ordinária e, portanto, sem entrar em atrito com o que dispõe a Carta - tomaram rumo diverso: a sentença coletiva tem eficácia plena durante o prazo de sua vigência.

Se assim não for, a sentença coletiva perderá sua significação social. Transformar-se-á em estímulo à rotatividade da mão-de-obra e no aviltamento do salário do trabalho, contra os quais se orienta toda a política salarial do Poder Executivo.

4. - Na hipótese dos autos, não foi estabelecido "piso salarial", que envolveria, quiçá, ofensa às leis ordinárias sobre reajustamento da remuneração dos trabalhadores nacionais. Adotou-se, apenas, a orientação jurisprudencial que o Prejulgado nº 38 uniformizou o que poderia chegar por si só ao ponto atingido pelo Prejulgado.

Ao estabelecer o Prejulgado nº 38, o



98  
97

TST - RO - DC - 334/72

3.

(Ac. TP - 756/73)

Tribunal Superior do Trabalho seguiu a linha que lhe foi imposta pelo legislador ordinário, pois o mesmo se tornou essencial à plena eficácia da nossa política de salários.

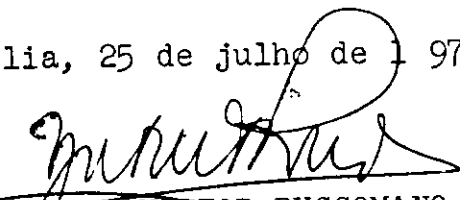
Ao adotar o "salário normativo", no inciso XII, alínea d, do referido Prejulgado, este Tribunal, igualmente, não entrou em atrito com nenhuma norma ordinária, pois inexistente lei que diga o contrário do que ali foi consignado. Dessa forma, não há como entender violado o art. 142, parágrafo 1º, da Constituição, pois essa regra, reportando-se à lei, somente poderá ser ferida quando houver ofensa a norma expressa adotada pelo legislador ordinário.

Adotando nossa tese, o Eminentíssimo Ministro DJCAÍ FALCÃO negou provimento ao Agravo nº 56.225 (Diário da Justiça de 7 de novembro de 1972, pag. 7629).

Não admito, portanto, o presente recurso extraordinário, na forma do art. 143, da Constituição da República.

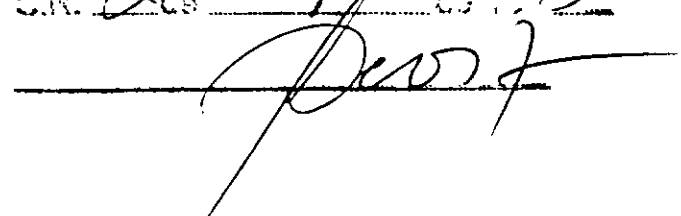
Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 1973.

  
~~MOZART VICTOR RUSSOMANO~~  
Ministro Presidente

CERTIFICO que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça do dia 1 de agosto de 1973.  
C.R. 2 de 1973

MVR/MARF.





REMESSA

... S. P. S., para constar em livro regular  
do Instrumento de remessa...

D. R. 2018/8/19/73

*[Handwritten signature]*

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 2018/8/19/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto  
qualquer recurso, por isso que faço remessa dos  
autos ao T. R. T. da 2ª Região  
e, para constar, lauro este termo,

T. S. T.: 2018/8/19/73

*[Handwritten signature]*  
Dir. de S. Subst.

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO  
DE COMUNICAÇÕES

RECEBIDO EM 28/8/73

*[Handwritten signature]*  
Helena de Souza Diguelmann  
Chefe do Serviço de Comunicações

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES  
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIB. NAL.

São Paulo, 24 de 8 de 19 73

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se  
São Paulo, 24-8-73

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

<b>PROVIDENCIADO</b>	
Ofício nº. 6047	1/73
Registro nº. 111.241	
cuja cópia é feita	
Em 4/9/73	
<i>[Handwritten signature]</i>	

99  
A)

6047/73

3 de setembro de 1973

Diretora do Serviço Judiciário do TRF da 2ª Região

Sind. da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo

Ac. 5572/72 - Dissídio Coletivo

147/72


Federação dos Trabs. Inds. Químicas e Farmacêuticas  
do Estado S. Paulo e outbo.

Sind. da Indústria de Abrasivos do Est. São Paulo.

79,00

Setenta e nove cruzeiros ) . . . . .

. . . . .  
. . . . .

  
Ivone Casali

ln

01 - DATA DO VENCIMENTO

29-10 -73

02 - PROCESSO Nº

147/72

Ac. 5572/72

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA Nº

1353/73

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

SIND. DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

01 RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO.

02 BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

03 SIGLA DA U.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal  
 PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO  
 GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.ª  
VIA

07 - RECOLHIMENTO

CÓDIGO	VALOR - CR\$
01 EMOLUMENTOS	
02 CUSTAS	79,00
03 TOTAL	79,00

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR

TRT-SERVIÇO PROCESSUAL

09 - RECLAMANTE

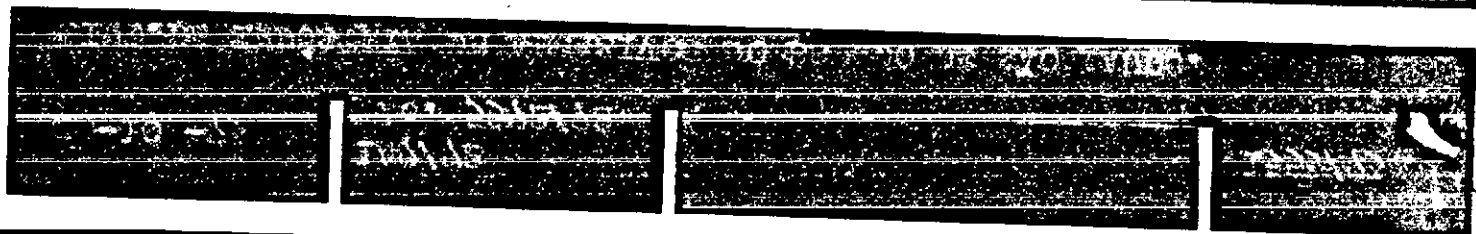
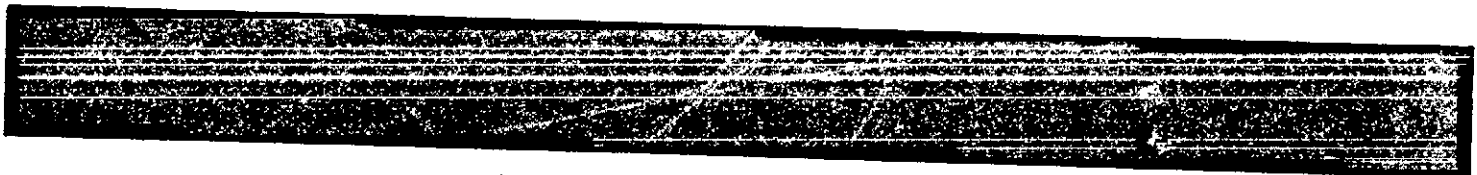
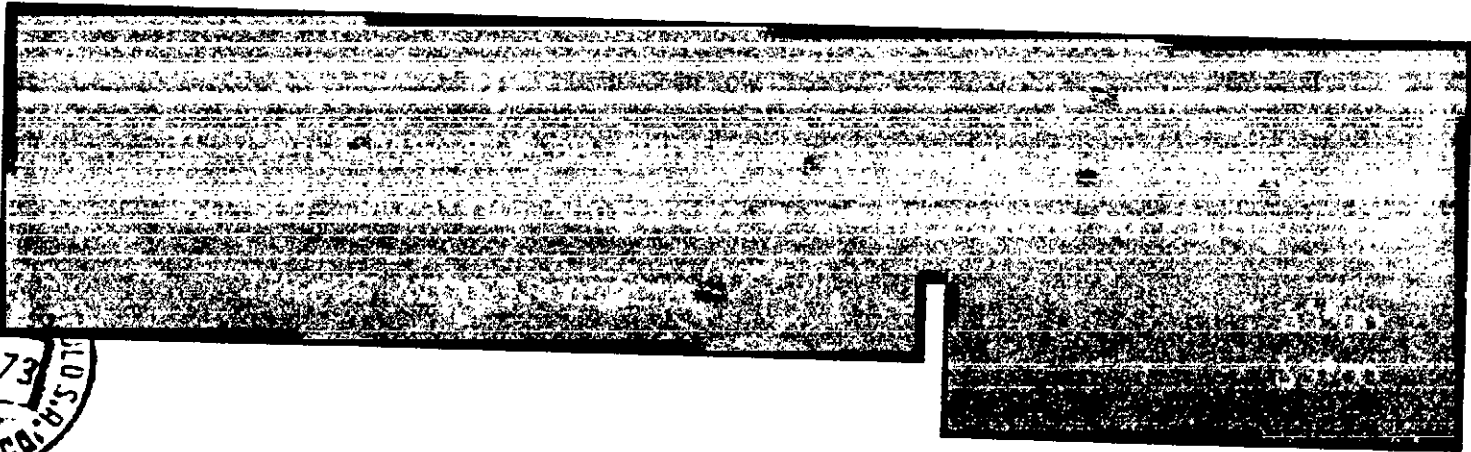
FED. DOS TRABS. INDS. QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO EST. SÃO PAULO.

10 - RECLAMADO

SIND. DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

11 - AUTENTICAÇÃO

Banespa-Av. Ipiranga, 916





**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes  
autos ao Exmo. sr. Juiz **PRESIDENTE**

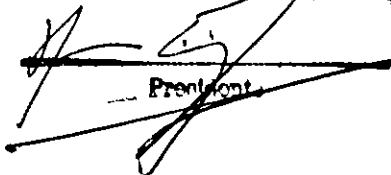
DO **TRIBUNAL**

São Paulo, 13 de 11 de 1973

**SECRETARIO DO T.R. 1.**

**ARQUIVE - 58**

São Paulo, 13/11/1973

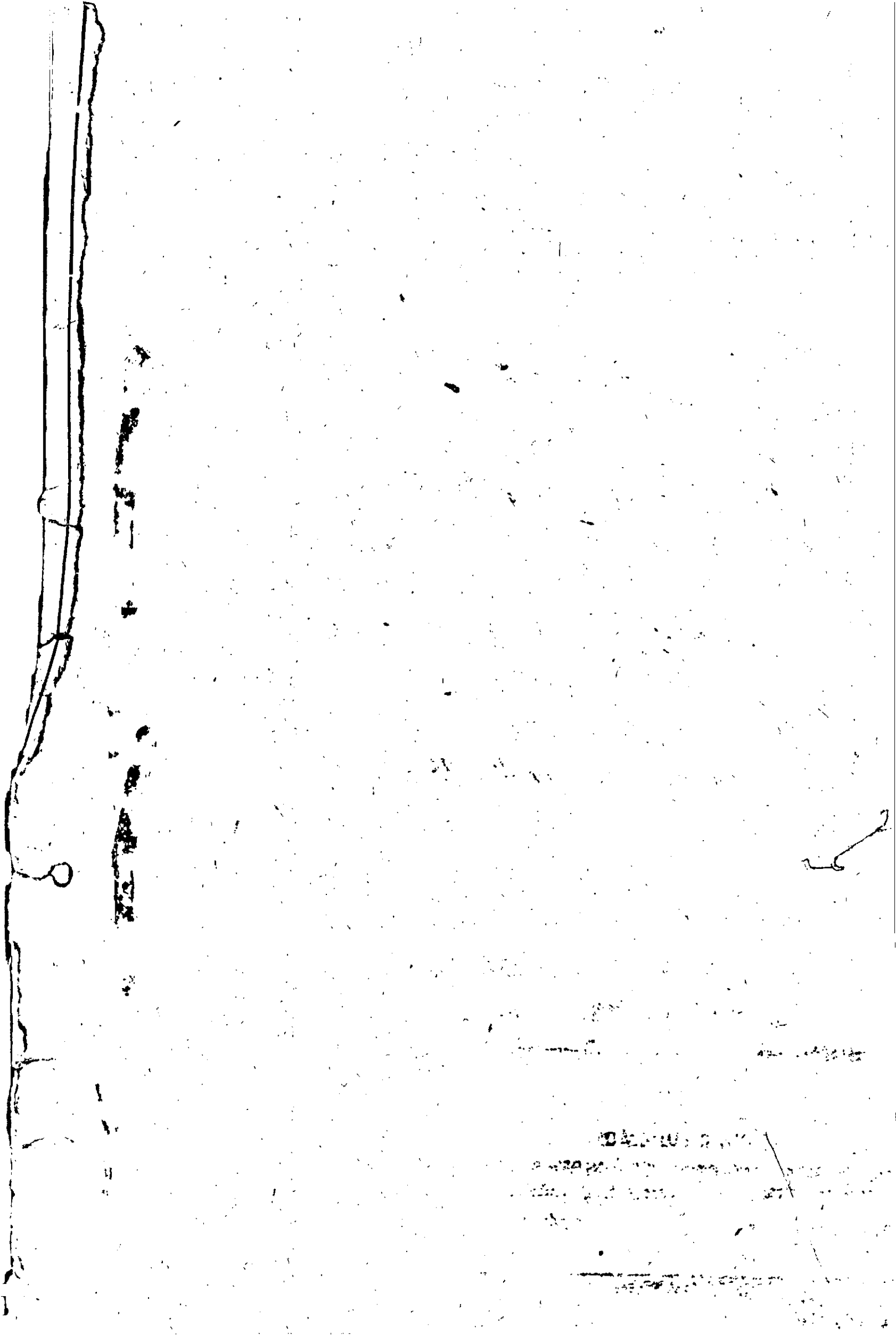
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**NO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES DO**

**ARQUIVO GERAL EM 29/11/73**

  
\_\_\_\_\_  
**ASSINATURA**



DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO



